

Milene E. Campos Moraes
ENR. CIVIL - CREA 42.447/D



Milene Elba de Campos
Engenheira Civil
CREA/MG 42.447/D

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEÚ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Código de Obra Municipais Lei n.º 707

787

CAPITULO I
Definições Pág. 01

CAPITULO II
Zoneamento Pág. 08

CAPITULO III
Engenheiros, Arquitetos e Construtores Pág. 09

CAPITULO IV
Licenças, projetos e alvaras de construção Pág. 10

CAPITULO VI
Lotes a serem edificados, suas dimensões e condições Pág. 19

CAPITULO VII
Loteamentos Pág. 20

CAPITULO VIII
Alinhamentos e nivelamento para construção Pág. 21

CAPITULO IX
Condições Gerais das Edificações Pág. 22

CAPITULO X
Áreas de Iluminação e Ventilação Pág. 24

CAPITULO XI
Partes Componentes das Construções Pág. 28

CAPITULO XII
Compartimentos Pág. 34

CAPITULO XIII

Pavimentos, Lojas e Sobrelojas, Jiraus Porões e Sótãos .Pág. 39

CAPITULO XIV

Estética dos Edifícios Pág. 42

CAPITULO XV

Construções para fins especiais Pág. 48

CAPITULO XVI

Galpões Pág. 71

CAPITULO XVII

Vilas Pág. 71

CAPITULO XVIII

Casas Operárias de Tipo Econômico Pág. 72

CAPITULO XIX

Fechamento de Terrenos Pág. 73

CAPITULO XX

Muros e passeios Pág. 73

CAPITULO XXI

Penalidades Pág. 74

CAPITULO XXII

Disposições Finais Pág. 76

LEI Nº 787

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE OBRAS MUNICIPAIS

A Câmara Municipal de Pompéu, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica aprovado o Código de obras da Prefeitura Municipal de Pompéu, cuja redação é a seguinte:

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES

ACRÉSCIMO - Aumento de uma construção, quer no sentido horizontal, quer no sentido vertical.

ALINHAMENTO - Linha projetada e locada pela Prefeitura ou por ela aprovada para marcar o limite entre o lote e o logradouro público.

ALTURA DE UMA FACHADA - Distância vertical medida no meio da fachada, entre o nível do meio-fio e o nível do ápice da fachada, quando a construção estiver no alinhamento do logradouro; ou entre o nível do ápice da fachada (sempre no meio desta) e o nível do terreno ou calçada que lhe fique junto. Quando a construção estiver afastada do alinhamento. Na medida da altura, abstraem-se os pequenos ornamentos acima do ápice da fachada. Se o edifício estiver na esquina do

duas vias públicas em declive a medição da altura será feita ao lado da via mais baixa.

Andar - Qualquer pavimento acima do rés do chão ou da sobre-loja.

Andar Térreo - Pavimento situado logo acima do porão, cava ou embasamento.

Área - Parte do lote ocupado por edifício, excluída a superfície correspondente à projeção horizontal das saliências, de balanço superior a vinte e cinco centímetros / (0,25m).

ÁREA ABERTA - Área cujo perímetro é aberto de um dos lados, sendo guarnecida, nos outros, por paredes do edifício ou divisas de lote.

ÁREA COMUM - Área que serve a dois ou mais prédios.

ÁREA DE DIVISA - A área guarnecida, em parte, por paredes do edifício e, em parte, por divisa ou divisas de lote. A área de divisa é considerada área fechada.

ÁREA EXTERNA - Área que se estende, sem interrupção por corpo do edifício, entre as paredes deste e as divisas do lote. A área externa será de frente, lateral ou de fundo, conforme à sua situação.

ÁREA FECHADA - Área limitada por paredes em todo o seu perímetro.

ÁREA PRINCIPAL - Área destinada a iluminação e ventilação de compartimento de permanência prolongada, diurna ou noturna.

ÁREA SECUNDÁRIA - Área destinada a iluminação e ventilação de compartimento de utilização transitória.

ALCO OU SOTÃO - Pavimento imediato sob a cobertura e caracterizado por seu pré-direito reduzido, não inferior a dois (2) metros, ou por dispositivo especial adaptado ao aproveitamento do desvão do telhado.

ALCÃO - Elemento acessível e construído em balanço, geralmente no prolongamento do piso correspondente, com balaustrada ou outro tipo de guarda-corpo.

ALCADA DE UM PRÉDIO - Revestimento com material resistente e impermeável, de uma faixa de terreno de propriedade particular, situada ao redor do edifício e junto às paredes do perímetro.

ASA DE APARTAMENTO - Casa com dois ou mais apartamentos, servidos por uma ou mais entradas comuns, constituindo cada apartamento uma habitação distinta e composta pelo menos de dois compartimentos, um dos quais de instalação sanitária.

CASA DE CÔMODOS - Casa em que se contém várias habitações distintas servidas por uma ou mais entradas comuns, constituída cada habitação por um único quarto ou cômodo, sem instalação sanitária e banheiro privativos.

CASA DE SUBTERRÂNEO - Espaço vazio, com ou sem divisas, situado sob o pavimento térreo de um edifício, tendo o piso em nível inferior ao do terreno circundante e abaixo dele mais da metade do seu pó-direito.

COBERTA - Construção constituída por uma cobertura suportada, pelo menos em parte, por meio de uma coluna ou pilar, e aberta em todas as faces ou parcialmente fechada.

CONSERTOS DE UM EDIFÍCIO -

Obras de substituição de parte deterioradas do edifício, desde que tais obras não excedem a metade ($1/2$) de todo o elemento correspondente, em cada compartimento onde devam ser executadas. São também as obras de substituição completa das paredes nas faces internas, e ainda a substituição ou reparos do revestimento das fachadas e paredes externas, desde que não ultrapassem o limite de um quarto ($1/4$) da superfície respectiva.

CONSTRUIR - de modo geral executar qualquer obra nova.

DEPENDÊNCIA - Edifício de pequeno porte, construído separadamente do edifício principal. Quando a garagem particular for separada do edifício principal, será considerada dependência.

EDIFICAR - Construir edifício.

ELEMENTOS ESSENCIAIS DE UMA CONSTRUÇÃO - São aqueles que estão sujeitos a limites precisos indicados no presente regulamento.

EMBARGO - Providência legal, tomada pela Prefeitura, tendente a sustar o prosseguimento de obra, ou instalação, cuja execução esteja em desacordo com as prescrições deste Código.

EMBASAMENTO - Parte do edifício situada acima do terreno circundante e abaixo do piso do primeiro pavimento, tendo o seu interior livre.

FACHADA PRINCIPAL - Fachada do edifício voltada para a via pública. Se o edifício estiver em lote de esquina de dois logradouros fachada principal é a que dá frente para o logradouro mais importante.

FRENTE OU TESTADA DO LOTE - Divisa do lote que coincide com o alinhamento do logradouro público.

FUNDO DO LOTE - Lado oposto à frente. No caso de lote triangular em esquina, o fundo é o lado do triângulo não contíguo à via pública.

GALPÃO - Construção constituída por cobertura sem forro, fechada pelo menos em três faces, na altura total ou parcial, por meio de parede ou tapume e destinada a fins de indústrias ou depósito, não podendo servir / de habitação.

HABITAÇÃO - Edifício ou parte de edifício que serve de residência a uma ou mais pessoas.

HABITAÇÃO PARTICULAR - Habitação ocupada por um único indivíduo ou por uma só família.

HABITAÇÃO COLETIVA - Edifício ou parte do edifício que serve de residência permanente a mais de uma família ou a pessoas de economias distintas.

HOTEL - Edifício ou parte de edifício que serve de residência temporária a pessoas de famílias diversas, e em que são cobradas as locações pelo regime de diárias.

INDÚSTRIA LEVE - Indústria cujo funcionamento não incomoda / nem ameaça a vida ou a saúde dos vizinhos.

INDÚSTRIA INCÔMODA - Indústria que pela produção de ruído, / emissão de poeira, fumo, fuligem, exalação de mau cheiro, etc., pode constituir incômodo para a vizinhança.

INDÚSTRIA NOCIVA - Indústria que por qualquer motivo, pode, - pela sua vizinhança, tornar-se prejudicial à saúde.

INDÚSTRIA PERIGOSA - Indústria que pode constituir perigo de vida para a vizinhança.

JIRAU - Piso de pequena área, elevada em relação ao piso do pavimento, suportado por colunas ou consolos, apoiado ou engastado nas paredes do edifício, ou suspenso aos

LOGRADOURO PÚBLICO - Lugar destinado, pela Prefeitura, a trânsito ou recreio público.

LOJA - Primeiro pavimento ou andar térreo de um edifício, quando destinado a comércio e funcionamento de pequenas indústrias.

LOTE - Área de terreno destinada a edificação, com testada para logradouro público, descrita e assegurada por título de propriedade.

CODIFICAÇÃO DE UM PRÉDIO - Conjunto de obras destinadas a alterar divisões internas, a deslocar, abrir, aumentar, reduzir ou suprimir vãos, ou a dar nova forma a fachada.

REFERÊNCIA DE NÍVEL DE UMA CONSTRUÇÃO - Cota do meio-fio, no ponto correspondente / ao meio da fachada.

PASSEIO - Parte do logradouro público destinada ao trânsito de pedestres.

PAVIMENTO - Conjunto de compartimentos de um edifício situado no mesmo piso. Não se considera pavimentos: o porão, a cava, a sobreloja e o sótão.

PÉ-DIREITO - Distância vertical entre o piso e o teto, de um / compartimento; ou entre o piso e a face inferior do frechal, quando não existir o teto.

PORÃO - Espaço vazio, com ou sem divisões, situado sob o primeiro pavimento de um edifício, tendo o piso, no todo ou em parte, em nível inferior ao do terreno circundante, e abaixo dele, menos da metade do seu pé-direito.

PROFUNDIDADE DO LOTE - Distância entre a frente ou a testada e divisa oposta, medida segundo uma linha normal à frente. Se a forma do lote for irregular, avalia-se a profundidade média.

RECONSTRUIR - Refazer, no mesmo lugar, total ou parcialmente, uma construção, respeitada a forma primitiva.

RECUDO - É a distância entre a fachada de um edifício afastado do alinhamento do logradouro, medida normalmente a esse alinhamento.

REFORMA DE UM EDIFÍCIO - É o conjunto de obras caracterizadas / na definição de consertos, feitas, porém, além dos limites ali estabelecidos.

RÉS DO CHÃO - Pavimento térreo que tem o piso ao nível do terreno circundante, ou no máximo um (1) metro acima desse nível.

SOBRELOJA - Parte do edifício de pé-direito reduzido, não inferior a dois metros e cinquenta (2,50), situado logo acima da loja, da qual faz parte integrante.

SOTÃO - Pavimento imediato sob a cobertura e caracterizado por seu pé-direito reduzido, não inferior a dois metros / (2m), ou dispositivo especial adaptado ao aproveitamento do desvão do telhado.

TERRENO ARRUADO - Terreno que tem uma das suas divisas coincidindo com o alinhamento do logradouro público, ou de logradouro projetado e aprovado pela Prefeitura.

VILAS - Conjunto de habitações independentes, em edifícios isolados ou não e dispostos de um modo a que formem ruas ou praças interiores, sem o caráter de logradouro público.

VIA PÚBLICA - Toda e qualquer via de uso público, qualquer que seja sua classificação, desde que seja oficialmente reconhecida ou aceita pela Prefeitura.

VISTORIA ADMINISTRATIVA - Diligência efetuada por pessoas, funcionários municipais ou não, designadas pelo Prefeito, tendo por fim verificar as condições de um edifício, de uma construção, ou de uma instalação, quer quanto a sua resistência e estabilidade, quer quanto à sua regu-

laridade, no que concerne a esse Código.

CAPÍTULO II

ZONEAMENTO

SEÇÃO I

ZONAS E SUAS SUBDIVISÕES

Art. 3º - Para os efeitos deste Código, fica o Município dividido nas seguintes zonas: Zona Urbana, Zona Suburbana e Zona Rural.

SEÇÃO II

Art. 4º - A Zona Urbana na cidade fica compreendida dentro do limite da Avenida Perimetral, considerando apenas a parte já arruada.

Art. 5º - A Zona suburbana é a delimitada na planta da cidade, executada em 1972. Neste perímetro exclui-se a área urbana descrita no artigo anterior.

Art. 6º - A Zona Rural fica constituída pela área do Município, deduzidas as zonas urbana e suburbana, anteriormente descritas.

SEÇÃO III

ALTURA E OUTRAS CONDIÇÕES DOS EDIFÍCIOS NAS DIVERSAS ZONAS

Art. 7º Os edifícios que derem frente para a rua / Dª Joaquina ou para as transversais, até vinte (20) metros / das respectivas esquinas, terão, no mínimo 3 (três) pavimentos e serão construídos no alinhamento do logradouro.

Art. 8º - Os edifícios para fins residenciais, / quando recuados, deverão ter um recuo mínimo de três (3) metros do logradouro. A área resultante do recuo será destinada a ajardinamento.

Art. 9º - Na Zona Rural, as casas que se construírem nas margens das rodovias, quer federais, estaduais ou municipais, ficarão a uma distância mínima de trinta metros (30m) / do eixo das referidas estradas.

CAPÍTULO III

ENGENHEIROS, ARQUITETOS E CONSTRUTORES

Art. 10º - São profissionais legalmente habilitados para projetar, calcular ou executar obras, aqueles que satisfazem as disposições do Decreto - lei federal nº 20.569 de 11 dezembro de 1933, e aquelas que determinam este Código.

Art. 11º - Todas as peças dos projetos e cálculos apresentados à Prefeitura, serão assinados pelos profissionais, seus autores, pelo construtor e pelo proprietário destas, procedendo à assinatura de cada profissional, será feita indicação da função que no caso lhe couber, como projetista, calculista, ou construtor; e sucedendo a indicação de seu título, com menção de número da carteira profissional expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

§ 1º - Tratando-se de firma ou empresa, a assinatura deverá ser de seu responsável técnico.

§ 2º - A Prefeitura poderá exigir a exibição da carteira profissional ou de documento que a substitua, se couber dúvida quanto à legalidade da situação do profissional.

Art. 12º - As atividades, em matéria de construções, das pessoas físicas ou empresas, ficarão sujeitas às limitações das respectivas carteiras profissionais.

Art. 13º - Não caberá a Prefeitura, em consequência da aprovação de projetos e cálculos apresentados e da fiscalização das obras, qualquer responsabilidade que pertencerá exclusivamente: a da feitura de projetos e cálculos, aos profissionais que assinarem como seus autores, e a da execução das obras, aos que assinarem como responsáveis por essa parte.

Art. 14º - As placas mantidas nas obras, em virtude da determinação do artigo 7º do decreto lei federal nº 23.569, estão isentas do pagamento de taxas e emolumentos.

CAPÍTULO IV

LICENÇAS, PROJETOS E ALVARAS DE CONSTRUÇÃO

Art. 15º - Nenhuma obra ou demolição de obra se fará na cidade e vilas do Município sem prévia licença da prefeitura e sem que sejam observadas as disposições deste Código.

§ 1º - O requerimento de licença, dirigido ao Prefeito, será acompanhado dos projetos das obras, se estes forem necessários nos termos dos artigos subsequentes.

§ 2º - A licença será dada por meio de alvará, cuja expedição fica sujeita ao pagamento respectiva taxa.

§ 3º - Tratando-se de construção, e se forem necessário alinhamento, nivelamento e numeração, serão as respectivas taxas cobradas juntamente com a do alvará de licença.

Art. 16º - Depende de prévia aprovação, pela Prefeitura, dos projetos das respectivas obras, a licença para construção, demolição, reforma, modificação ou acréscimo de edifícios ou de suas dependências, gradis ou balaustradas, estes últimos no alinhamento do logradouro público.

Parágrafo Único - Em regra, só serão consideradas / de caráter definitivo as construções cujos projetos hajam sido aprovados pela Prefeitura

Art. 17º - Não depende de apresentação e aprovação de projeto, a licença para:

a) Construção de simples cobertas, com área máxima de vinte e oito metros quadrados (28m²), desde que fiquem afastadas do / alinhamento, no mínimo dez metros (10m) e satisfaçam as seguintes condições de higiene e de segurança; o requerimento de licença indicará a localização e o destino das mesmas.

- * b) Construção de muros no alinhamento do logradouro público, / sendo entretanto necessário alinhamento e nivelamento feitos pe
la Prefeitura.
- c) Conserto de edifícios.
- d) Pinturas externas de edifícios quando não exigirem tapume.

Art. 18º - Não depende de licença, mas deve ser previamente comunicado à Prefeitura, pelo interessado, a construção de:

- a) De muros divisórios.
- b) De dependências não destinadas a habitação humana ou a qualquer finalidade comercial ou industrial como sejam: cobertas / com área inferior a vinte e oito metros quadrados ($28m^2$), viveiros, galinheiros, caramanchões, estufas e tanques para fins domésticos, desde que fiquem tais dependências afastadas do / alinhamento do logradouro no mínimo de dez metros (10m).
- c) No decurso da execução de obras definitivas já licenciadas, de abrigos provisórios para operários ou depósitos de materiais desde que sejam demolidos logo que terminadas as obras.

Art. 19º - Nos edifícios existentes, que estiverem em desacordo com as disposições deste Código, serão permitidas obras de reconstrução parcial ou de consertos se não vierem, essas obras, contribuir para aumentar a duração natural do edifício e se, - sem dar lugar à formação de novos elementos em desacordo com as normas legais, - concorrerem para melhoria de suas condições de higiene e segurança.

§ 1º - A licença, nos casos previstos neste artigo, depende de aprovação, pela Prefeitura, dos respectivos projetos, que deverão ser acompanhados de um memorial em que se especificarem detalhadamente as obras projetadas e se justificarem sua necessidade.

§ 2º - Antes de aprovar os projetos das obras, a que se refere este artigo, a Prefeitura poderá mandar fazer uma vistoria no edifício para verificar suas condições e conveniência ou não de conceder a licença.

Art. 20º - Os projetos que acompanharem o requerimento de licença satisfarão obrigatoriamente as seguintes con

dições:

- a) serão apresentados em duas (2) vias, uma em tela ou papel vegetal e outra em cópia, com as dimensões mínimas de 0,22m X 0,30m (vinte e dois por trinta centímetros);
- b) trarão as datas e as assinaturas do autor, do proprietário da construção projetada e do construtor responsável pela sua execução, de acordo com o disposto no artigo 11;
- c) designarão o número do lote e do quarteirão ou outros elementos que permitam a fácil identificação do terreno em que a construção vai erigir-se, tudo de acordo com a escritura de aquisição, cuja apresentação a Prefeitura poderá exigir.

Art. 21º - Os projetos referidos no artigo anterior constarão de:

- a) Planta na escala de 1:50 (um para cinquenta), de cada pavimento do edifício e de todas as dependências, podendo ser aceita a escala de 1:100 (um para cem);
- b) elevação, na escala de 1:50 (uma para cinquenta) da fachada ou fachadas, voltadas para a via pública, com indicação do "grade" da rua ou ruas e do tipo de fechamento do terreno no alinhamento do logradouro público;
- c) Seções longitudinais e transversais, do edifício e suas dependências, na escala 1:50 (um para cinquenta);
- d) planta de situação, em escala de 1:250 ou 1:500 (um para quinhentos ou um para duzentos e cinquenta), e que se indiquem com exatidão:
 - 1 - os limites do terreno
 - 2 - orientação
 - 3 - situação das construções projetadas (indicadas a carmin) e das já existentes (indicadas a nanquin);
 - 4 - situação das partes dos edifícios vizinhos, construídos / nas divisas do terreno.
 - 5 - Amarração na esquina mais próxima.

§ 1º - As plantas deverão indicar claramente a disposição e as divisões do edifício e de suas dependências, o destino de cada compartimento, as dimensões dos mesmos e as das áreas ou pátios, e as espessuras das paredes. As seções em elevação deverão indicar as alturas dos embasamentos, dos pavimentos e das aberturas, as espessuras dos alicerces e das paredes

e a altura do terreno em relação ao passeio do logradouro público.

§ 2º - As plantas e secções em elevação deverão / ser convenientemente cotadas. Se houver divergência entre qual quer dimensão, medida diretamente no desenho, e a cota correspondente, prevalecerá esta última.

Art. 22º - Nos projetos de modificações, acréscimo e reconstrução de edifícios, indicar-se-ão:

- a) com tinta nanquim, as partes do edifício que devem permanecer;
- b) com tinta carmin, as que serão executadas;
- c) com tinta anarela, as que serão demolidas.

Art. 23º - Antes da aprovação dos projetos, a Prefeitura fará vistoria pra verificar se o lote está em condições de receber edificação.

Art. 24º - Será devolvido ao interessado, com de claração do motivo, o projeto que contiver erros ou que estiver em desacordo com as disposições deste código.

Art. 25º - Se o projeto não estiver completo ou / apresentar apenas pequenas incorrecções ou equívocos, o intersado será chamado para completá-lo ou corrigi-lo dentro de - vinte (20) dias. Não o fazendo dentro desse prazo, será o requerimento ind forido.

Art. 26º - O prazo máximo para aprovação dos projetos é de quinze dias, contados da data da entrada do requerimento na Prefeitura. Se findo esse prazo, o requerimento não houver recebido despacho, o interessado poderá dar início à construção, mediante depósito de emolumentos e taxas devidos a comunicação à Prefeitura, com obediência aos dispositivos deste código, sujeitando-se a demolir o que fizer em desacordo / com os mesmos.

Art. 27º - Conforme a importância e destino das obras, ou se estas estiverem relação com a execução dos planos diretores da cidade ou vilas, antes da aprovação dos projetos, o Prefeito poderá submetê-los à apreciação do serviço competente do Departamento de Assistência aos Municípios, solicitando o seu pronunciamento.

§ Único - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o prazo para aprovação dos projetos, a que se refere o Artigo anterior, será de quarenta e cinco (45) dias.

Art. 28º - Aprovado o projeto e pagos os emolumentos e taxas devidos será expedido o respectivo alvará.

§ Único - No alvará de construção serão expressos, além do nome do proprietário, elementos para identificação do lote que receberá a construção, as servidões legais a serem observadas no local, espécie da obra, alinhamento e cota de nível a serem observados, assim como qualquer outra indicação julgada essencial.

Art. 29º - O alvará de construção terá vigência de oito (8) meses, contados da data de sua expedição.

§ Único - Tratando-se de projetos aprovados e não executados, poderão ser concedidos novos alvarás de construção até dois (2) anos, contados da data da aprovação, respeitadas as disposições legais então em vigor.

Art. 30º - Dos exemplares do projeto, rubricado pelo funcionário que tenha capacidade legal para fazê-lo, um será entregue com o alvará; o outro, em tela ou papel vegetal, ficará arquivado na Prefeitura.

§ Único - O exemplar do projeto entregue ao interessado, assinado pelo construtor, bem como o alvará, deverão estar sempre no local das obras para serem exibidos às autoridades encarregadas da fiscalização, quando o exigirem.

Art. 31º - Para modificações essenciais no projeto aprovado será necessário novo alvará, requerido e processado de acordo com este capítulo.

§ Único - Pequenas alterações, que não ultrapassem os limites fixados aos elementos essenciais da construção, não dependem de novo alvará, sendo entretanto necessária a aprovação da Prefeitura.

Art. 32º - Nenhuma obra pode ser iniciada sem que o construtor responsável tenha enviado à Prefeitura, com pelo menos vinte e quatro (24) horas de antecedência, a respectiva

municação de início.

Art. 33º - A responsabilidade do construtor perante à Prefeitura começa na data da comunicação de início da construção.

Art. 34º - Se, no decorrer da obra quiser o construtor isentar-se da sua responsabilidade, deverá declarar seu intento em comunicação a Prefeitura, que o aceitará se não verificar nenhuma infração na obra.

§ 1º - O funcionário encarregado da vistoria, / quando verificar que o pedido do construtor pode ser atendido, intimará o proprietário a apresentar, dentro do prazo de três (3) dias, novo construtor responsável, o qual deverá enviar a Prefeitura uma comunicação a respeito.

§ 2º - Os dois construtores, o que se isenta e o que assume a responsabilidade da obra, poderão fazer uma / só comunicação, trazendo as assinaturas de ambos e a do proprietário.

X Art. 35º - Não será exigido construtor responsável para pequenas obras, desde que também o dispense o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

§ 1º - Considera-se pequena obra aquela que não ultrapasse 30,00 metros quadrados (trinta) de construção.

§ 2º - Caberá ao interessado o cumprimento de todas as exigências regulamentares relativas à pequena obra, inclusive as que são atribuídas ao construtor, nos casos / comuns.

§ 3º - A dispensa do construtor responsável sujeitará o interessado ao pagamento da taxa regulamentar.

Art. 36º - O alvará e o projeto aprovado deverão ser acessíveis à fiscalização da Prefeitura, durante as horas de trabalho.

Art. 37º - As obras deverão ser executadas de acordo com o projeto aprovado nos seus elementos geométricos.

§ 1º - Considera-se elementos geométricos essenciais, na construção dos edifícios, os seguintes:

- a) altura do edifício;
- b) os pés-direitos;
- c) a espessura das paredes-mestras, as secções de vigas, pilares e colunas;
- d) a área dos pavimentos e compartimentos;
- e) as dimensões das áreas e passagens;
- f) a posição das paredes externas;
- g) a área e forma de cobertura;
- h) a posição e as dimensões dos vãos externos;
- i) as dimensões das saliências.

§ 2º - As alterações que tiverem de ser feitas em uma obra licenciada, sem modificação de qualquer dos elementos geométricos essenciais, serão permitidas desde que não desobedeçam às determinações deste Código e que seja feita, antes do início das mesmas alterações, comunicação escrita à Prefeitura. Nesta serão discriminadas, por menor, as alterações que tiverem de ser feitas.

Art. 38º - Terminada a construção ou reconstrução de qualquer prédio, o respectivo construtor dará aviso por escrito à Prefeitura, acompanhado do projeto e da chave, a fim de que esta mande examinar o prédio e verificar se foi executado de acordo com o projeto e se foram observadas as prescrições deste código.

Parágrafo Único - Na falta de aviso do construtor, e uma vez terminada a construção, poderá o proprietário enviar à Prefeitura a comunicação de conclusão da obra, acompanhada da planta e das chaves, para os fins do Artigo anterior.

Art. 39º - A vistoria deverá ser efetuada no prazo preceptório de cinco (5) dias, a contar da data do aviso do construtor ou da comunicação do proprietário.

§ 1º - Se a vistoria não for feita dentro desse prazo, considerar-se-á a obra aprovada, podendo o prédio ser habitado, ocupado ou utilizado pelo proprietário.

§ 2º - Antes de ser feita a vistoria, de que trata este Artigo, não será permitida a habitação, ocupação ou utilização do prédio, salvo se verificar a hipótese prevista no pará-

grafo anterior, sob a pena de multa e outras exigências regulamentares.

§ 3º - Será permitida a instalação de máquinas, balcões, armários e prateleiras nos prédios destinados a estabelecimentos industriais e comerciais, sem que possam, entretanto, funcionar antes da vistoria.

Art. 40º - Será concedida baixa parcial da construção nos seguintes casos:

- a) quando se tratar de prédios com mais de dois (2) pavimentos, em que poderá ser concedida baixa de construção, por parte, à medida que estas se concluírem;
- b) quando se tratar de prédio composto de parte comercial e / parte residencial e puder, uma, ser utilizada independentemente da outra;
- c) quando se tratar de mais de um prédio construído no mesmo / lote.

§ 1º - A Prefeitura não fica sujeita a prazo para / conceder baixa parcial de construção.

§ 2º - A baixa parcial só será concedida depois de assinado pelo interessado, na Prefeitura, um termo comprometendo-se a concluir as obras dentro do prazo razoável que lhe for marcado e sujeitando-se, se não o fizer, a pagamento de multa mensal estipulada, até concluir a construção.

Art. 41º - Concluída a construção, e concedida a / baixa, não poderá o proprietário mudar o seu destino, sem prévia licença da Prefeitura, sob pena de multa e interdição.

§ 1º - Só será permitida a mudança, parcial ou total, do destino de qualquer construção, quando isto não contrariar as disposições deste Código.

§ 2º - A licença para mudança de destino, pedida em requerimento instruído com a planta do prédio, será concedida / por alvará, depois de verificada a sua regularidade.

Art. 42º - No caso de se verificar a paralização de uma obra por mais de cento e vinte dias (120), deverá ser feito o fechamento do terreno no alinhamento do logradouro, por meio de um muro dotado de portão de entrada, observado o que exige este Código para o fechamento de terrenos, na zona respec

tiva.

§ 1º - Tratando-se de construção no alinhamento, um dos vãos abertos sobre o logradouro deverá ser guarnecido com porta para permitir o acesso ao interior da construção, devendo / ser todos os outros vãos, que deitarem para o logradouro, fe^uchado, com alvenaria.

§ 2º - No caso de continuar paralizada a construção, de pois de decorridos mais sessenta (60) dias, será feito pela / fiscalização de obras um exame no local a fim de verificar se a mesma construção oferece perigo e tomar as providências que foren convenientes.

§ 3º - Esse exame será repetido sempre que julgado ne- cessário, enquanto durar a paralização da obra.

Art. 43º - A demolição de qualquer construção, excetu- ado apenas os muros de fechamento, até três metros (3m) de altura, só poderá ser executada mediante licença da Prefeitura e pagamento da respectiva taxa.

§ 1º - Tratando-se de edifício com mais de dois (2) pa- vimentos ou de qualquer construção que tenha mais de oito me- tros (8m) de altura, a demolição só poderá ser efetuada sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

§ 2º - No requerimento em que for pedida a licença para a demolição, compreendida no parágrafo precedente, será decla- rado o nome do profissional responsável, o qual deverá assinar o requerimento juntamente com o proprietário ou seu represen- tante legal.

Art. 44º - Exceto no caso de perigo iminente, não se / procederá à demolição do prédio no alinhamento, sem o tapanen- to da frente correspondente à fachada.

Art. 45º - Em qualquer demolição, o profissional respon- sável, ou o peoprietário, conforme o caso, porá em pratica to- das as medidas necessarias e possíveis para garantir a seguran- ça dos operários, do público, das benfeitorias do logradouros e das propriedades visinhas.

Parágrafo único - A Prefeitura poderá sempre que julgar

conveniente, principalmente nos logradouros da zona urbana, estabelecer horas, mesmo à noite, dentro das quais uma demolição deva ser feita.

CAPÍTULO VI

LOTES A SEREM EDIFICADOS SUAS DIMENSÕES E CONDIÇÕES

Art. 46^ª - Só será permitida a edificação no lote que satisfazer a quaisquer das condições seguintes:

- a) fazer parte de subdivisão de terreno aprovado pela Prefeitura;
- b) fazer frente para logradouro público aprovado pela Prefeitura; e ter pelo menos 12 metros de testada.

§ 1^º - Os atuais lotes, em que houver edificação, são / considerados aceitos com as dimensões constantes das escrituras, podendo em caso de demolição, receber nova edificação.

§ 2^º - Os lotes vagos na data da promulgação deste Código, e encravados entre lotes e edificações de outros proprietários, também são considerados aceitos com a dimensão que tiverem.

§ 3^º - Além das exigências mencionadas neste Artigo, o lote, para receber edificação, deverá satisfazer às condições / de salubridade de que trata o Regulamento de Saúde Pública do Estado.

Art. 47^ª - Em cada lote de subdivisão do terreno, aprovada pela Prefeitura, só será permitida a construção de um edifício e respectivas dependências.

§ 1^º - Os lotes com mais de 24 metros de testada poderão ser subdivididos, respeitadas as dimensões e áreas mínimas de que trata o Artigo seguinte.

§ 2^º - A planta do parcelamento será submetida à aprovação da Prefeitura, apresentada em duas vias, desenhada a nan quin, em papel tela na escala de 1:500, com dimensões mínimas / de 0,22x0,30m.

Art. 48º - Observar-se-ão, nos projetos de subdivisão de terrenos, no Município, a serem submetidos à aprovação da Prefeitura, as seguintes testadas e áreas mínimas para os lotes:

- a) lotes residenciais, 12m e 350m², respectivamente;
- b) lotes comerciais, situados na zona comercial e onde não se permitirá residências, 10m e 200m², respectivamente;
- c) lotes industriais, 15m e 600m², respectivamente.

Art. 49º - O desmembramento de faixa ou parte de lote, para incorporação a outro, está sujeito à aprovação da Prefeitura e só será permitido quando a parte restante do lote desmembrado compreender área que possa constituir lote independente, observadas as características mínimas de testada e área.

Art. 50º - A Prefeitura organizará e manterá cadastro / de todos os imóveis situados na cidade e vilas, para o que haverá um registro especial.

Parágrafo único - Serão anotadas quaisquer alterações / de área, dimensões, uso, propriedade, etc., de cada imóvel.

CAPÍTULO VII

LOTEAMENTOS

Art. 51 - Para aprovação de loteamentos com área superior ou igual a 10.000m², ficam os loteantes obrigados a doar ao Patrimônio Municipal, 2% (dois por cento) da área a ser loteada, excluindo as áreas destinadas às ruas, avenidas, jardins e praças.

Parágrafo único - A área a ser doada ao Patrimônio Municipal deverá ser contínua, preferencialmente, a fim de permitir o seu melhor aproveitamento em obras de interesse coletivo.

Art. 52º - As plantas de loteamentos deverão ser apresentadas em papel tela ou vegetal e em escala de 1:1000 (um / por mil) ou 1:2000 (um por dois mil).

Parágrafo único - Nos loteamentos a largura das ruas será no máximo de 14 metros (quatorze metros).

CAPÍTULO VIII

ALINHAMENTO E NIVELAMENTO PARA CONSTRUÇÃO

Art. 53º - Toda construção obedecerá ao alinhamento e às cotas de nível fornecidas pela Prefeitura.

Parágrafo único - O alinhamento e as cotas de nível, referidas neste Artigo, serão expressos no alvará de construção e terão como referência pontos fixos do local, tais como meio-fio ou soleiras de prédios vizinhos ou fronteiros.

Art. 54º - Juntamente ao alvará de construção, será entregue ao interessado um croqui de alinhamento, e nivelamento, feitos pela Prefeitura em seguida ao deferimento do requerimento / de licença.

§ 1º - O croqui de alinhamento e nivelamento será extraído em duas vias, das quais uma via ficará arquivada na Prefeitura.

§ 2º - A via entregue ao interessado permanecerá no local da obra durante a construção.

Art. 55º - O alinhamento obedecerá ao estabelecido pelo / plano diretor e o nivelamento do grade projetado para o logradouro público para o qual tiver testada o lote que receberá a - edificação.

Parágrafo único - Enquanto não se elaborar o plano diretor da cidade ou vila, onde fica situada a construção, servirão de referência para o alinhamento e nivelamento os edifícios existentes nas proximidades, no mesmo logradouro público.

Art. 56º - O croqui de alinhamento e nivelamento conterá todas as indicações relativas aos pontos marcados no terreno, / por meio de piquêtes, pelo funcionário encarregado do serviço, devendo figurar pelo menos um R.N. (referência de nível).

Parágrafo único - Serão conservados em seus lugares os piquêtes colocados pela Prefeitura.

Art. 57º - Para efeito de início de construção, o croqui de alinhamento e construção, o croqui de alinhamento e nivelamento vigorará por seis (6) meses.

Parágrafo único - Para início de construção depois do prazo previsto neste artigo, a Prefeitura informará a requerimento do interessado, se houve modificações, ou projeto de modificações, no alinhamento ou "grade" do logradouro público que justifiquem a feitura de novo alinhamento e nivelamento. No caso afirmativo, a Prefeitura os fará, paga a taxa respectiva.

Art. 58º - Não dependem de alinhamento e nivelamento:

- a) a construção cujo afastamento do alinhamento do logradouro público for superior a seis (6) metros;
- b) a reconstrução de muros no alinhamento das vias públicas em que o alinhamento das vias pública em que o alinhamento e o "grade" não hajam sofrido modificações aprovadas pela Prefeitura.

CAPÍTULO IX

CONDIÇÕES GERAIS DAS EDIFICAÇÕES

Art. 59º - Os edifícios constituídos no alinhamento da via pública satisfarão, entre outras, as seguintes condições:

- a) fachada principal sera provida de platibanda ou beiral; este último, com acabamento conveniente, será provido de calha para captação das águas pluviais;
- b) o peitoral das janelas voltadas para a via pública ficará a altura mínima de um metro e meio (1,50m) acima do nível do passeio contíguo;
- c) as escadas não terão degraus além de alinhamento da via pública.

Art. 60º - Nas esquinas o chanfro será o arco de círculo com segmento de reta de dois metros e meio (2,50m) de comprimento, obtido tomando-se nos dois alinhamentos o mesmo comprimento. Para a esquina de ângulo 90º, será a hipotenusa do triângulo retângulo com 2,50 de lado.

Parágrafo único - Em edifícios de mais de um pavimento a concordância, de que trata este Artigo, não será exigida a partir do segundo pavimento em relação ao logradouro mais alto.

Art. 61º - Os edifícios, construídos nos cruzamentos das

vias públicas, que não satisfizerem às disposições do Artigo 60, não poderão ser reconstruídos, sofrer acréscimo ou reformas, sem que sejam observadas essas disposições.

Art. 62º - Nos distritos residenciais, e nos comerciais para os quais seja o recuo obrigatório, nenhum edifício poderá ser construído ou reconstruído sem que haja entre a fachada ou fachadas principais e o alinhamento uma distância mínima de três metros (3m).

Art. 63º - A fachada ou fachadas principais dos edifícios recuados devem ser paralelas ao alinhamento do logradouro.

Parágrafo único - Quando as divisas do lote forem oblíquas, em relação ao alinhamento da via pública, a fachada principal poderá ser em linha quebrada, com os vértices mais salientes alinhados segundo uma paralela ou alinhamento, respeitando o recuo previsto no artigo anterior.

Art. 64º - Nos edifícios com corpos salientes o mais avançado destes ó que deverá guardar a distância mínima estabelecida para o recuo.

Parágrafo único - Os corpos salientes de oitenta centímetros (0,80m) no máximo, formando recintos fechados, não ultrapassem o limite mínimo para o recuo desde que a soma de suas projeções em plano vertical, paralelo à fachada correspondente, não exceda a quarta parte da superfície total desta.

Art. 65º - A área compreendida entre o limite do logradouro e a fachada ou fachadas do edifício afastado do alinhamento deverá ser convenientemente ajardinada e tratada.

Art. 66º - Nos edifícios que não distarem pelo menos um metro e meio (1,50m) da linha divisória do lote, a abertura de vãos nas paredes laterais, além daqueles que permite o Código Civil, só se fará com consentimento expresse do proprietário confrontante e a partir do segundo pavimento.

1301 e 1302
Cód. Civil -

~~Art. 67º~~ - As edificações residenciais não poderão ocupar mais da metade da área total dos respectivos terrenos, devendo o restante ser destinado à área descoberta, que permita o arejamento e iluminação francos e abundantes dos prédios e de suas dependências. As dependências dos edifícios não terão /

área total superior a cinquenta por cento (50%) da área do edifício principal e serão construídas, sempre que possível, nos fundos dos lotes.

Parágrafo único - Tratando-se de terreno a mais de dois metros (2,00m) acima do nível da via pública, ou de difícil acesso, em virtude de sua declividade, será permitida a construção de garagens no alinhamento do logradouro, desde que não prejudiquem a estética do edifício principal ou das edificações vizinhas.

CAPÍTULO X

ÁREAS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

SEÇÃO I

ÁREAS

Art. 68º - As áreas devem ter formas e dimensões compatíveis com a iluminação e ventilação indispensáveis aos compartimentos.

Art. 69º - Dentro das dimensões mínimas de uma área não poderão existir saliência e balanço de mais de vinte e cinco / centímetros (025m).

Art. 70º - As áreas para efeito deste Código, são divididas em áreas principais e áreas secundárias.

Parágrafo único - Área principal é aquela destinada a iluminar e ventilar compartimento de permanência prolongada, / diurna ou noturna. Área secundária é a destinada a iluminar e ventilar compartimento de utilização transitória.

Art. 71º - Toda área principal fechada deverá satisfazer as seguintes condições:

- I) Ser de dois metros (2,00m) no mínimo, o afastamento de qualquer vão à face da parede que lhe fique oposta, afastamento este medindo sobre a perpendicular traçada, em plano horizontal, ao meio do peitoril ou soleira do vão interessado.
- II) Permitir a inscrição de um círculo de dois metros (2,00m) de diâmetro, no mínimo.
- III) Ter uma área mínima de dez metros quadrados (10m²).

IV) Permitir, acima do segundo pavimento, a inscrição de um círculo cujo diâmetro mínimo D seja dado pela fórmula:

$$D = 2m + \frac{h}{b}$$

na qual h represente a distância do piso considerado ao piso do segundo pavimento e $b = 4$; tratando-se de construção na zona comercial, poder-se-á adotar $b = 6$, quando não houver compartimentos destinados a permanência noturna, ou que sejam iluminados e ventilados pela área.

Art. 72º - Toda área principal aberta deverá satisfazer às seguintes condições:

- I) Ser de metro e meio (1,50m), no mínimo, o afastamento de qualquer vão à face da parede que lhe fique oposta, afastamento este medido sobre a perpendicular traçada, em plano horizontal, ao meio do peitoril ou soleira do vão interessado;
- II) Permitir a inscrição de um círculo de um metro e meio (.... 1,50m) de diâmetro, no mínimo;
- III) Permitir, acima do segundo pavimento, ao nível de cada piso, a inscrição de um círculo cujo diâmetro mínimo D seja dado pela fórmula:

$$D = 1,50m + \frac{H}{b}$$

na qual h representa a distância do piso considerado ao piso do segundo pavimento e onde $B=6$.

Art. 73º - Toda área secundária deverá satisfazer as seguintes condições:

- I) Ser de um metro e meio (1,50m), no mínimo, o afastamento de qualquer vão a face da parede que lhe fique oposta, afastamento este medido sobre a perpendicular traçada, em plano horizontal, ao meio do peitoril ou soleira do vão interessado;
- II) Permitir a inscrição de um círculo de um metro e meio (.... 1,50m) de diâmetro;
- III) Ter a área mínima de seis metros quadrados (6m²);
- IV) Permitir acima do segundo pavimento, ao nível de cada piso, a inscrição de um círculo cujo diâmetro mínimo D seja dado pela fórmula:

$$D = 1,50m + \frac{h}{10}$$

na qual h represente a distância do piso considerado ao piso do segundo pavimento.

Art. 74º - Será tolerada, nos casos previstos neste Código, a cobertura das áreas, satisfeitas as seguintes condições:

- 1) Não haver qualquer elemento constitutivo da cobertura acima do nível dos peitoris das janelas do 2º pavimento;
- 11) A área efetiva de ventilação ser correspondente à metade (1/2) da superfície da área;
- 111) A área de iluminação ser correspondente a metade (1/2) da superfície da área.

Art. 75º - Respeitadas as exigências deste Código, as áreas de frente não estarão submetidas as regras, quanto a forma e dimensões.

Art. 76º - Nas construções destinadas a residências, adjacente à fachada posterior do edifício, deverá existir uma área livre cuja profundidade, medida normalmente a divisa de fundo, será no mínimo igual a quinze por cento (15%) da profundidade do lote.

Art. 77º - As áreas fechadas deverão ser pavimentadas / com material impermeável e providas de escoadouros para as águas pluviais.

SEÇÃO II

ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 78º - Todo compartimento seja qual for o seu destino, deverá ter, um plano vertical, abertura para o exterior, satisfazendo as condições deste Código.

§ 1º - As aberturas a que se refere este Artigo deverão ser dotadas de dispositivos próprios, -persianas ou similar- que permitam a circulação do ar.

§ 2º - As disposições deste Artigo poderão sofrer alterações quando se trate de compartimentos de edifícios especiais que exijam luz e ar de acordo com determinada finalidade.

Art. 79º - O total da superfície das aberturas para o

exterior, em cada compartimento, não poderá ser inferior a:

- a) um sexto ($1/6$) da superfície do piso, nos dormitórios;
- b) um oitavo ($1/8$) da superfície do piso, nas salas de estar, nos refeitórios, escritórios, bibliotecas, cozinhas, copas, banheiros, W.C., etc.;
- c) um décimo ($1/10$) do piso, nos armazens, lojas e sobreloja.

§ 1º - Essas relações serão de um quinto, um sexto e um oitavo ($1/5$, $1/6$, $1/8$), respectivamente, quando os vãos se abrirem para áreas cobertas, - varandas, pórticos, alpendres e marquises, e não houver parede oposta à superfície desses vãos a menos 7 de um metro e meio ($1,50m$) do limite da cobertura da área, da varanda, do pórtico, do alpendre ou da marquise. O presente parágrafo não se aplica as varandas, pórticos, alpendres, e marquises cujas coberturas não excedem a um metro ($1,00m$) de largura, desde que não exista parede nas condições indicadas.

§ 2º - Os vãos que se acharem sob alpendres, pórticos ou varandas de largura superior a três metros ($3,00m$) são considerados de valor nulo para efeito de iluminação.

§ 3º - Em caso algum a abertura destinada a ventilar qualquer compartimento poderá ser inferior a sessenta decímetros quadrados ($0,60m^2$) exceção para W.C. e pequenas dimensões, que poderá ser reduzido para trinta decímetros quadrados ($0,30m^2$).

Art. 80º - Em cada compartimento, uma das aberturas, pelo menos, terá sua vêrga distanciada do teto, no máximo um sexto ($1/6$) do pé-direito, salvo o caso de compartimentos situados em sótão, quando as vêrgas distarão do teto no máximo vinte centímetros ($0,20m$).

Parágrafo único - Quando houver bandeiras, serão elas basculantes, não podendo, entretanto, ser

dotadas de bandeiras os vãos de compartimentos situados no sótão.

Art. 81^a - Nenhum vão será considerado como iluminando / ou ventilando pontos de compartimentos que dele distem mais de duas vezes o valor do pé-direito, quando o mesmo vão abrir para área fechada; e duas vezes e meia esse valor, nos demais casos.

Art. 82^a - A iluminação e ventilação por meio de clarabóias serão toleradas em compartimentos destinados a escada, / copa, despensa, oficina e armazem destinado a depósito, desde que a área de iluminação e de ventilação seja igual à metade / (1/2) da área total do compartimento.

Art. 83^a - Em casos de construções não comuns, será permitida, pela Prefeitura, a adoção de dispositivos especiais para iluminação e ventilação artificiais.

CAPÍTULO XI

PARTES COMPONENTES DAS CONSTRUÇÕES

SECÇÃO I

FUNDAÇÕES

Art. 84^a - Sem prévio saneamento do solo, nenhum edifício poderá ser construído sobre terreno:

- a) úmido ou pantanoso;
- b) que haja servido de depósito de lixo;
- c) misturado com humo ou substâncias orgânicas.

Art. 85^a - Em terrenos úmidos serão empregados meios / adequados para evitar que a umidade suba até o primeiro piso.

Art. 86^a - As fundações, comuns ou especiais, deverão ser projetadas e executadas de modo que fique perfeitamente assegurada a estabilidade da obra.

Art. 87^a - Os limites de cargas, sobre terrenos de fundação, serão os seguintes, expressos em quilogramas por centímetro quadrado:

- a) um meio (1,5) para aterros ou velhos depósitos de entulho;

- b) um (1) para os terrenos comuns;
- c) dois (2) para os terrenos argilo-arenosos e secos.
- d) quatro (4) para os terrenos de excepcional qualidade, tais /
com areia, piçarra e cascalho;
- e) vinte (20) para a rocha viva.

§ 1º - Nos casos de cargas excentricas, as pressões no bordos não deverão exceder a três quartos (3/4) dos valores constantes do presente Artigo.

§ 2º - Se houver dúvida em relação à resistência do terreno, poderá à Prefeitura exigir sondagens e verificações / locais, por conta do construtor, utilizando-se os resultados na execução do projeto.

Art. 88º - A Prefeitura poderá exigir, conforme a constituição do terreno o emprego de estacada ou outro meio adequado, para a sua consolidação.

Art. 89º - Os alicerces das edificações, nos casos comuns, serão executados de acordo com as seguintes disposições:

- a) o material a empregar será pedra com argamassa conveniente / ou concreto;
- b) a espessura dos alicerces deverá ser tal que distribua sobre o terreno pressão unitária compatível com a natureza deste;
- c) os ressaltos não deverão exceder, em largura, a respectiva / altura;
- d) serão respaldados, antes de iniciadas as paredes, por uma canada de material impermeável;
- e) a profundidade mínima dos alicerces, quando não assentarem / sobre rocha, sera de cinquenta centímetros (0,50m) abaixo do terreno circundante.

SECÇÃO II

PAREDES

Art. 90º - As paredes dos edificios terão espessura / de acordo com o material empregado e as cargas a suportar, podendo, ser exigido pela Prefeitura, quando for julgado conveni-

ente, o cálculo de sua estabilidade.

Parágrafo único - Os arcos ou vigas das aberturas serão construídos com dimensões compatíveis com a natureza do material empregado e deverão resistir às cargas das peças de coberturas, dos barrotes, etc.

Art. 91º - Nos edifícios comuns, até dois (2) pavimentos, as paredes externas terão espessura de uma vez um tijolo, no mínimo.

§ 1º - Poderão ter espessura de (1/2) tijolo:

- a) nos edifícios de um pavimento, a parte dos corpos secundários destinada a copas, cozinhas, banheiros e outros compartimentos não de permanência noturna;
- b) nas dependências de um pavimento;
- c) nas casas de tipo econômico situadas nas zonas suburbanas, vilas e rural.

§ 2º - É permitida a construção de paredes externas de meio tijolo a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo, desde que o vão for superior a quatro metros (4,00m), as paredes externas deverão ser reforçadas por contra-pilastras espaçadas de quatro (4,00m), no máximo.

Art. 92º - As paredes internas ou divisões poderão ter / espessura de meio (1/2) ou um quarto (1/4) de tijolo.

Art. 93º - No caso de edifícios de mais de dois (2) pavimentos, ou destinados a fins especiais, como fabricas, armazens, oficinas, casas de diversões, etc, onde se possam manifestar / sobre cargas especiais, esforços repetidos ou vibrações, as espessuras das paredes serão calculadas de modo a garantirem a / perfeita estabilidade e segurança do edifício.

Art. 94º - Tratando-se de estrutura de concreto armado, as paredes de enchimentos não ficam sujeitas aos limites de espessura estabelecidos nos Artigos precedentes.

Art. 95º - Todas as paredes das edificações serão revestidas, externa e internamente, com argamassa apropriada.

§ 1º - O revestimento será dispensado, quando o estilo / exigir material aparente, que possa dispensar essa medida.

§ 2º - Quando as paredes ficarem com o paramento externo em contacto com o terreno circundante, deverão receber revestimento externo impermeável.

Art. 96º - Desde que não seja exigida a impermeabilização das paredes serão admitidas divisões de madeira, formando compartimentos de uso diário, como sejam escritórios e consultórios, e, se atingirem o teto, cada uma das subdivisões deverá satisfazer às condições de iluminação, ventilação e superfície / mínima, exigidas por este Código.

§ 1º - Se as divisões a que se refere este Artigo / não atingirem o teto, ficando livre, na parte superior, um terço (1/3), pelo menos, do pé-direito, não será necessário que os compartimentos resultantes da subdivisão satisfaçam às condições indicadas.

§ 2º - Em caso algum poderão ser construídos forros na altura das divisões, devendo estas ser envernizadas ou pintadas.

Art. 97º - As divisões de madeira a que se refere o Artigo anterior, não podem ser construídas para a formação de compartimentos de permanência noturna, quer se trate de habitações particulares ou coletivas.

SECÇÃO III

PISOS

Art. 98º - A edificação acima dos alicerces ficará separada do solo, em toda a superfície, por uma camada isolante de concreto 1:3:6 (pelo menos), de dez centímetros (0,10m) de / espessura.

Art. 99º - O terreno em torno das edificações e junto às paredes será revestido, numa faixa de setenta centímetros (0,70m) de largura, com material impermeável e resistente, formando a calçada, exceção aquelas cujo ajardinamento torna indispensável a faixa impermeabilizante.

Parágrafo único - Em torno das dependências a calçada poderá ter a largura de meio metro (0,50m).

Art. 100º - Os pisos, nos edifícios de mais de /

Art. 101^o - Serão incombustíveis os pisos dos pavimentos, passadiços, galerias, etc, dos edifícios ocupados por estabelecimentos comerciais e industriais, hospitais, casas de diversões, sociedades, clubes, habitações coletivas, depósitos, etc.

Art. 102^o - Os pisos serão convenientemente revestidos com material adequado, segundo o caso e as prescrições deste Código.

SECÇÃO IV

ESCADAS

Art. 103^o - A largura mínima das escadas será de oitenta centímetros (0,80m) úteis, salvo nas habitações coletivas, em que esse mínimo será de um metro e vinte centímetros - (1,20m).

Art. 104 - As caixas de escadas serão ventiladas e iluminadas, em cada pavimento, por uma abertura com dimensões mínimas de sessenta centímetros por um metro (0,60 x 1,00m), / rasgadas para logradouros, áreas ou passagens.

Art. 105^o - Nas habitações coletivas as paredes da caixa de escada serão, segundo a respectiva rampa, revestidas de material liso e impermeável, em uma faixa de um metro e cinquenta centímetros (1,50m) de altura.

Art. 106^o - As escadas que se elevarem a mais de um metro (1,00m) acima do nível do piso inferior respectivo serão guarnecidas de guarda-corpo.

Art. 107^o - As escadas serão de material incombustível, nos seguintes casos:

- a) nos edifícios em que o pavimento térreo for destinado a fins comerciais ou industriais;
- b) nos edifícios com três ou mais pavimentos;
- c) nos edifícios destinados a teatros, cinematógrafos e outras casas de diversões, estabelecimentos de ensino e oficinas.

§ 1^o - Nos casos previstos neste Artigo, é indispensável o material incombustível nas escadas secundárias para só

§ 2º - É necessário o uso do elevador para prédio de mais de 3 pavimentos.

Art. 108º - Nos edifícios de cinco ou mais pavimentos, as escadas se estenderão ininterruptamente do pavimento térreo ao telhado ou terraço.

Parágrafo único - Nos edifícios de dois (2) ou / mais pavimentos, não é permitido o emprego exclusivo de escadas em caracol para acesso aos pavimentos elevados.

Art. 109º - Para determinação das dimensões ou de graus das escadas admitir-se-á, como regra geral, que a largura do piso mais duas vezes a altura do espelho seja igual a sessenta e três centímetros (0,63m) fórmula de Blondel), tolerando-se, entretanto, em casos excepcionais, degraus de vinte e cinco centímetros (0,25m) de largura de piso por dezoito centímetros / (0,18m) de altura de espelho.

Parágrafo único - O patamar intermediário, com largura mínima de oitenta (0,80m) centímetros, é obrigatório sempre que o número de degraus exceder a dezenove (19).

Art. 110º - As escadas em caracol terão, no mínimo, em projeção horizontal, um metro e quarenta centímetros (1,40m) de diâmetro.

Parágrafo único - A parte mais larga do piso de cada degrau da escada em caracol não terá menos de trinta centímetros (0,30m).

Art. 111º - A existência do elevador em um edifício não dispensa a da escada.

SEÇÃO V

COBERTURA

Art. 112 - Na cobertura dos edifícios deverão ser empregados materiais impermeáveis, imputrescíveis, de reduzida / condutibilidade térmica, incombustíveis e resistentes a ação dos agentes atmosféricos.

Parágrafo único - Em se tratando de construções /

provisórias, não destinadas a habitação, poderá ser admitido o emprego de materiais que possuam maior condutibilidade térmica.

Art. 113^a - A cobertura dos edifícios, a serem construídos, deverá ser convenientemente impermeabilizada, quando constituída por laje de concreto armado, e em todos os outros casos em que o material empregado não for, por sua própria natureza, impermeável.

CAPÍTULO XII

Compartimentos

SECÇÃO I

Classificação

Art. 114^a - Para efeitos deste Código, os compartimentos são classificados em:

- a) compartimento de permanência prolongada;
- b) compartimento de permanência transitória;
- c) compartimento de utilização especial.

§ 1^o - São considerados compartimentos de permanência prolongada: dormitórios, refeitórios, salas de estar, de visitas, de música, de jogos, de costura, salas e gabinetes de trabalho, escritórios, consultórios, estúdios, lojas, armazens e similares.

§ 2^o - São considerados compartimentos de permanência transitória: vestíbulo, sala de ontrada, sala de espera, corredor, caixa de escada, rouparia, cozinha, copa, despensa, gabinete sanitário, banheiro, arquivo, depósito e similares.

§ 3^o - São considerados compartimentos de utilização especial aqueles que, por seu destino, dispensam abertura para o exterior: câmara escura, frigorífico, adega, armário e outros de natureza especial.

SECÇÃO II

Condições dos Compartimentos

Art. 115^a - O pé-direito terá as seguintes alturas mínimas:

mínimas:

- a) dois metros e oitenta (2,80m) para os compartimentos de uti-
lização ou permanência prolongada, diurna ou noturna;
- b) dois metros e cinquenta (2,50m), para os de utilização tran-
sitória;
- c) três metros e cinquenta (3,50m), para as lojas, devendo ser
permitido pé-direto de 2,80 (dois metros e oitenta), quando
a loja tem sobre-loja, apenas em parte;
- d) dois metros e meio (2,50m), no mínimo, a dois metros e oi-
tenta (2,80m), no máximo, para as sobre-lojas, considerada
pavimento a sobre-loja em que o pé-direito ultrapasse dois /
metros e oitenta (2,80m).

Art. 116^º - Os compartimentos de permanência pro-
longada (diurna ou noturna) deverão ter a área mínima de oito
metros quadrados (8,00m²).

§ 1^º - Nas casas de habitação particular, em ca-
da pavimento constituído por três ou mais compartimentos, in-
clusive a instalação sanitária, deverá haver um deles pelos me-
nos com a área mínima de doze metros quadrados (12m²).
Quando em um mesmo pavimento houver mais de uma habitação inde-
pendente, a exigência se fará para cada habitação.

§ 2^º - Nas habitações será permitido um comparti-
mento de seis metros quadrados (6,00m²) correspondendo a cada
grupo de dois compartimentos de permanência prolongada.

§ 3^º - Na habitação de classe "hotel", quando os
apostos forem isolados, terão a área mínima de nove metros /
quadrados (9,00m²); quando constituírem "apartamentos", um com-
partimento pelos deverá ter a área mínima de nove metros qua-
drados (9,00m²) e os outros, a área mínima de seis metros qua-
drados (6,00m²), cada um.

Art. 117^º - Os compartimentos de permanência pro-
longada devem ainda:

- a) oferecer formar tal que contenham, em plano horizontal, en-
tre as paredes opostas, ou concorrentes, um círculo de um /
metro de raio (1,00m);
- b) ter as paredes concorrentes - quando elas formarem um ângu-

lo de 60° (sessenta graus) ou menor - concordadas por terceira, de comprimento mínimo de sessenta centímetros (0,60m).

Parágrafo único - No caso previsto na letra "B" / deste Artigo, a concordância das paredes poderá fazer-se por arnário, desde que sua área não seja superior a dois metros quadrados (2,00m²).

Art. 118ª - Os corredores deverão satisfazer às seguintes condições:

- a) nas habitações particulares terão largura mínima de noventa centímetros (0,90m), quando seu comprimento for inferior a cinco metros (5,00m); quando tiverem comprimento superior a cinco metros (5,00m), terão largura mínima de um metro (1,00 m) e receberão luz direta;
- b) nas habitações coletivas, ou corredores de uso comum, e de comprimento até dez metros (10,00m), terão largura mínima de um metro e vinte centímetros (1,20m). Os corredores, cujo comprimento for superior a dez metros (10,00m) terão largura mínima de um metro e cinquenta centímetros (1,50m) e iluminação direta.

Art. 119ª - As cozinhas deverão satisfazer as seguintes condições:

- a) não terão comunicação direta com compartimentos de habitação noturna nem com latrinas;
- b) dimensão alguma, em qualquer sentido, será inferior a dois metros (2,00m);
- c) a área mínima será de sete metros quadrados (7,00m²);
- d) o piso de material liso, resistente e impermeável;
- e) as paredes serão, até um metro e cinquenta centímetros (1,50m) de altura, impermeabilizadas com material liso e resistente;
- f) o teto será de material incombustível, quando houver pavimento superposto.

Art. 120ª - Os fogões e fornos devem distar das paredes externas pelo menos vinte centímetros (0,20m) podendo esse espaço ser cheio de material incombustível.

Parágrafo único - Da mesma forma, os fogões e for

nos, devem ficar afastados das paredes divisórias de pelo menos, sessenta centímetros (0,60m).

Art. 121ª - A chaminés satisfarão as seguintes / condições:

- a) elevar-se-ão, pelo menos, um metro (1,00m) acima dos telhados, devendo ter altura suficiente para que a fumaça não incomode ou prejudique os prédios vizinhos;
- b) quando metálicas, deverão ficar isoladas, pelo menos, de cinquenta centímetros (0,50m) de quaisquer peças de madeira do edifício;
- c) não poderão ser construídas de material metálico os trechos compreendidos entre ferros e telhados e os que atravessarem paredes e tetos de estuque de tela ou de madeira;
- d) deverão assentar-se em bases sólidas e ser munidas de portas de ferro que permitam sua limpeza interna;
- e) os desvios da direção vertical, quando necessários, não excederão o ângulo de quarenta e cinco graus (45°);
- f) não terão outras aberturas, nas paredes laterais, senão a porta de limpeza, munida de uma tampa de ferro, hermética, - afastada de, pelo menos, um metro (1,00m) de qualquer peça de material combustível.

Parágrafo único - Poderá a Prefeitura em qualquer tempo, determinar os acréscimos ou modificações das chaminés / que não satisfaçam as condições previstas na alínea "a" deste Artigo.

Art. 122ª - As copas terão o piso de material, liso, resistente e impermeável e quando se destinarem a limpeza - de louças, não terão comunicação direta com compartimentos de habitação noturna nem com latrinas.

Art. 123ª - As despensas só terão comunicação direta com a cozinha, copa ou passagem.

Art. 124ª - Os compartimentos destinados a instalações sanitárias terão as seguintes áreas mínimas:

- a) um metro quadrado (1,00m²) quando destinados exclusivamente a latrina;
- b) um metro e vinte centímetros quadrados (1,20m²) quando destiniados a chuveiro;
- c) dois metros quadrados (2,00m²) quando destinados a latrina e

chuveiro;

- d) três metros quadrados ($3,00m^2$) quando destinados exclusivamente a banheiro;
- e) três metros e vinte decímetros quadrados ($3,20m^2$) quando / destinados a latrina e banheiro conjuntamente.

Art. 125º - Os compartimentos destinados a instalações sanitárias satisfarão as seguintes condições:

- a) terão o piso e as paredes, até a altura de um metro e cinquenta centímetros ($1,50m$), revestidos de material liso, resistente e impermeável;
- b) quando destinados a latrina, não terão comunicação direta / com cozinha nem despensa.

Art. 126º - As latrinas e banheiros poderão ser - instaladas nos gabinetes do toucador, obedecidas as prescri- / ções do art. anterior.

Parágrafo único - Os gabinetes do toucados terão - área mínima de seis metros quadrados ($6,00m^2$).

Art. 127º - Os compartimentos destinados a garagem particular deverão satisfazer as seguintes condições:

- a) a área mínima de doze metros e cinquenta decímetros quadrados ($12,50m^2$);
- b) lado menor com o mínimo de dois metros e cinquenta centímetros ($2,50m^2$);
- c) pé-direto mínimo, na parte mais baixa, dois metros e vinte centímetros ($2,20m$);
- d) piso revestido de material liso e impermeável, que permita o fácil escoamento das águas de lavagem;
- e) teto de material incombustível, quando houver pavimento superposto do edifício;
- f) não terão comunicação direta com nenhum outro compartimento exceto cômodos de passagem.

Art. 128º - Em toda e qualquer habitação, comparti-
mento algum poderá ser subdividido com prejuízo das áreas míni
nas estabelecidas nos Artigos anteriores.

CAPÍTULO XIII

Pavimentos, Lojas e Sobrelojas, Jiraus, Porões e Sótãos

Art. 129^o - Quando os pavimentos de um edifício / constituírem uma única habitação, deverão comunicar-se internamente por meio de escada.

Art. 130^o - Cada pavimento destinado a habitação, diurna ou noturna, deverá dispor, no mínimo, de uma latrina, - além dos compartimentos neles situados.

Art. 131^o - Em edifícios destinados a usos comerciais, escritórios, consultórios e similares, é obrigatória a exigência de latrina em cada pavimento, na proporção de uma para cada dez compartimentos.

Art. 132^o - As lojas deverão satisfazer as seguintes condições:

- a) profundidade máxima igual a duas e meia vezes (2,5) o pé-direito, quando iluminadas apenas pelas portas da frente; para que tenham maior profundidade é necessário que possuam amplos vãos na parede dos fundos ou nas laterais;
- b) terão pelo menos uma latrina e um lavabo, convenientemente instalados;
- c) não deverão ter comunicação direta com os gabinetes sanitários ou com compartimentos de uso noturno.

§ 1^o - A natureza do revestimento do piso e das paredes dependerá do gênero do comércio a que forem destinadas as lojas.

§ 2^o - Nos agrupamentos de lojas, as latrinas poderão ser também agrupadas, uma para cada estabelecimento, desde que tenham acesso fácil e independente.

§ 3^o - Será dispensada a construção de latrinas, quando a loja for contígua à residência do comerciante e o acesso à latrina da residência for independente.

Art. 133^o - As sobrelojas só serão permitidas quando, de sua construção, não resultar prejuízo para o pé-direito mínimo regulamentar da loja.

- Parágrafo único - Quando o pé-direto da loja for, no mínimo, de cinco metros e cinquenta centímetros (5,50m), permitir-se-á a sobreloja, na parte posterior da loja, desde que:
- a) não tenha área superior à metade da área da loja;
 - b) não prejudique os índices de iluminação e ventilação previstos neste Código;
 - c) fique, no mínimo, a dois metros e oitenta centímetros (2,80m) acima do piso da loja.

Art. 134º - Para as sobrelojas exige-se que:

- a) se comuniquem com as lojas por meio de escadas internas fixas;
- b) só se destinem à permanência diurna.

Art. 135º - A construção de jiraus destinados a pequenos escritórios, depósitos, localização de orquestras, dispositivos elevados de fábricas, etc, permitida desde que as condições de iluminação e ventilação do espaço aproveitado sejam satisfatórias e não sejam prejudicadas as do compartimento em que se fizer essa construção.

Parágrafo único - Não é permitida a construção de jiraus nas casas de habitação particular, nem nos compartimentos dormitórios de casas de habitação coletiva.

Art. 136º - Os jiraus deverão satisfazer as seguintes condições:

I) De modo geral:

- a) ter a altura mínima de dois metros (2,00m) para uma área / até oito metros quadrados (8,00m²);
- b) ter altura mínima de dois metros e cinquenta centímetros - (2,50m) para área superior a oito metros quadrados (8,00m²);
- c) ter área máxima igual a um quinto (1/5) da área do compartimento em que forem construídos, salvo se constituírem passadiços de largura máxima de oitenta centímetros (0,80m), ao longo de estantes ou armações dispostas junto as paredes;
- d) ser situados junto as paredes de fundo ou laterais, se os compartimentos em que forem construídos derem para a via / pública, como lojas, etc;
- e) não ter divisões nem fechamento por paredes de qualquer espécie.

II) Quando destinados a permanência de pessoas, isto é, a escritórios, orquestras, dispositivos de fabricas, etc., devem ter:

a) pé-direito mínimo de dois metros (2,00m);

b) guarda corpo;

c) escada de acesso fixa com corrimão;

III) Quando colocada em lugar frequentado pelo público, a escada de acesso, referida no item II, anterior, será disposta de modo a não prejudicar a circulação no compartimento.

IV) Quando destinados a depósitos, podem ter:

a) pé-direito mínimo de um metro e noventa centímetros (... 1,90m);

b) escada de acesso móvel.

Parágrafo único - Em caso de necessidade, será exigida a abertura de vãos que iluminem e ventilem o espaço tornado aproveitável com a construção do jirau.

Art. 137º - O requerimento de licença para construção de jiraus deve ser acompanhado pelas plantas correspondentes à construção propriamente dita, informações completas sobre sua finalidade, além de uma planta minuciosa do compartimento / onde ele deva ser construído.

Parágrafo único - No caso de ser o jirau destinado a depósito de mercadorias, será declarada a natureza destas, a sobrecarga provável, devendo ser ainda justificadas as condições de resistência, não só da construção projetada, como das partes do edifício por ela interessadas.

Art. 138º - Os porões poderão ser utilizados nos seguintes casos, desde que satisfaçam, em cada caso, todas as exigências deste Código relativas aos compartimentos a que se destinarem:

a) como cozinhas, quando o pé-direito for no mínimo de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m);

b) como habitação diurna ou noturna se houver iluminação e ventilação suficientes, e quando o pé-direito for, no mínimo, de dois metros e vinte centímetros (2,20m);

c) como despensas e depósitos, quando o pé-direito for, no mínimo, de dois metros (2,00m). Neste caso serão tolerados:

1 - caixilhos móveis envidraçados, nas aberturas de ventilação;

ção;

2 - portas gradeadas, quer sejam externas ou internas.

Art. 139º - Os porões satisfarão as seguintes condições:

- a) serão aterrados quando tiverem altura inferior a um metro ... (1,00m);
- b) quando o pé-direito for inferior a dois metros (2,00m), além das condições da alínea "c" seguinte, terão, nas paredes de perímetro, abertura de ventilação guarnecidas de grades metálicas, fixas, de malha estreita, nas que permita a renovação do ar interior. Em caso algum será tolerada vedação que prejudique o arejamento;
- c) qualquer que seja o pé-direito:
 - 1 - terão o piso impermeabilizado, de acordo com o estabelecido neste Código;
 - 2 - as paredes do perímetro serão, na face externa, revestidas de material impermeável e resistente até trinta centímetros (0,30m) acima do terreno exterior.

Art. 140º - Nos sótãos, os compartimentos que tiverem pé-direito de dois metros e cinquenta (2,50m) a dois metros e vinte centímetros (2,20m) e satisfizerem as demais exigências / deste Código quanto à área, iluminação e ventilação e, além disso, foram forrados, poderão ser utilizados para habitação diurna ou noturna.

Parágrafo único - O pavimento superposto a uma garagem particular, isolada e situada em área de fundo, poderá ser construído como sótão.

CAPÍTULO XIV

Estética dos Edifícios

SEÇÃO I

Fachadas

Art. 141º - Todos os projetos para construção, reconstrução, acréscimo e reforma de edifícios estão sujeitos a / censura estética da Prefeitura, não só quanto às fachadas visíveis dos logradouros, mas também na sua harmonia com as construções vizinhas.

Art. 142º - As fachadas secundárias, visíveis / dos logradouros, devem harmonizar-se no estilo, com a fachada principal.

Art. 143 - Compartimentos de chegada de escada, casas de máquinas de elevadores, reservatórios, ou qualquer outro acessório, aparecendo acima das coberturas, terraços ou telhados, devem ficar incorporados à massa arquitetônica do edifício, formando motivos que poderão ser tratados como torres / ou pavimentos parciais, recuados ou não do alinhamento.

Art. 144º - As fachadas que se caracterizam por um único motivo arquitetônico não poderão receber pinturas diferentes ou qualquer tratamento que perturbe a harmonia do conjunto.

Art. 145º - Nas fachadas dos edifícios construídos no alinhamento do logradouro público serão permitidas saliências até o máximo de quinze centímetros (0,15m), desde que o passeio, no logradouro, não tenha largura inferior a dois metros (2,00m), e de dez centímetros (0,10m), quando a largura / do passeio for inferior a dois metros (2,00m), até o limite de um metro e cinquenta centímetros (1,50m).

Art. 146º - As construções em balanço, nas fachadas construídas no alinhamento, só serão permitidas acima do pavimento térreo e deverão obedecer às seguintes condições:

- a) em hipótese alguma poderão ficar a menos de dois metros e oitenta centímetros (2,80m) de altura, sobre o passeio;
- b) o afastamento de qualquer de seus pontos, em relação ao plano da fachada, não deverá ser maior que a distância entre a respectiva projeção, sobre o mesmo plano, e a divisa lateral / mais próxima, menos vinte e cinco centímetros (0,25m);
- c) a saliência máxima permitida será de cinco por cento (5%) da largura da rua, não podendo exceder de um metro e vinte centímetros (1,20m);
- d) a soma das projeções das construções em balanço, formando recinto fechado, sobre plano vertical, paralelo à frente, não poderão exceder a um terço (1/3) da superfície da fachada em cada pavimento.
- e) a saliência em balanço, esta, terá no máximo de 30cm a menos que a largura do passeio.

§ 1º - Quando o edifício apresentar várias faces

voltadas para logradouros públicos, cada uma delas será considerada isoladamente, para os efeitos do presente Artigo.

§ 2º - O canto chanfrado ou em curva poderá pertencer a qualquer das duas faces contíguas, a critério do autor do projeto.

§ 3º - As marquises não estão sujeitas as limitações deste Artigo, estando sua construção regulada na Secção / II deste Capítulo.

SECÇÃO II

Marquises

Art. 147º - Será permitida a construção de marquises na testada dos edifícios construídos no alinhamento dos logradouros, desde que obedeam as seguintes condições:

- a) não excederem a largura dos passeios e ficarem, em qualquer caso, sujeitas ao balanço máximo de três metros (3,00m);
- b) não apresentarem quaisquer de seus elementos, inclusive bambinelas fixas, abaixo da cota de três metros (3,00m), referida ao nível do passeio, salvo no caso de sonsolos, os quais, junto à parede, poderão ter essa cota reduzida a dois metros e cinquenta centímetros (2,50m);
- c) não terem as bambinelas fixas, inclusive lambrequins, se os houver dimensão maior de trinta centímetros (0,30m) no sentido vertical;
- d) não prejudicarem a arborização e a iluminação públicas e não ocultarem placas de nomenclatura e outras indicações oficiais dos logradouros;
- e) serem constituídas de material incombustível e resistente à ação do tempo;
- f) terem, na face superior, caimento em direção à fachada do edifício junto à qual será convenientemente disposta calha provida de condutor para coletar e encaminhar as águas, sob o passeio, para a sargeta do logradouro;
- g) serem providas de cobertura protetora quando revestidas de vidro frágil ou de outra matéria também frágil;
- h) serem construídas até a linha de divisa das respectivas fachadas de modo a ser evitada qualquer solução de continuidade de entre as marquises contíguas, ressalvados, casos especiais e os casos previstos por este Regulamento.

Parágrafo único - Em edifício ou edifícios que, pelo conjunto de suas linhas, constituírem blocos arquitetônicos, cujo equilíbrio ou simetria não deva ser prejudicada, não será permitida a colocação de marquises parciais.

Art. 148º - Fica obrigatória a colocação de marquises nos prédios comerciais, a serem construídos ou reconstruídos nos logradouros dos distritos comerciais, bem como nos edifícios comerciais já existentes nesses distritos, quando tiverem de ser executadas nesses edifícios obras que importem na modificação das fachadas.

Parágrafo único - As marquises metálicas, construídas nos logradouros compreendidos nos distritos comerciais, serão obrigatoriamente revestidas, pela parte inferior, com material inalterável.

Art. 149º - A altura e o balanço de marquises na mesma quadra serão uniformes, salvo no caso de logradouro acentuadamente em declive.

Art. 150º - Nas quadras onde já existirem marquises, serão adotados a altura e o balanço de uma delas, para padrão das que de futuro ali se construírem.

§ 1º - No caso de não convir, por motivos estéticos, a reprodução das características lineares de marquise já existente, poderá a Prefeitura adotar outras que sirvam de padrão.

§ 2º - A juízo da Prefeitura, poderá para edifícios de situação especial ou de caráter monumental, ser permitida a construção de marquise, em nível diferente das demais da mesma quadra.

Art. 151º - Quando construídas em logradouros de grande declividade, as marquises se comporão de tantos segmentos horizontais quantos forem convenientes.

Art. 152º - As marquises, quando executadas em edifícios de acentuado valor arquitetônico, deverão incorporar-se ao estilo da fachada.

Art. 153º - Será permitido o uso transitório de estores protetores contra a ação do sol, instalados na extremidade da marquise e paralelamente a fachada do edifício, desde que sejam atendidas as seguintes condições:

- a) não descerem, quando completamente distendidos, abaixo de dois metros e vinte centímetros (2,20m) a contar do nível do passeio;
- b) serem de enrolamento mecânico, a fim de que se recolham, passado o sol;
- c) serem mantidos em perfeito estado de conservação e asseio;
- d) serem munidos, na extremidade inferior, de vergalhões metálicos ou de outros dispositivos, convenientemente capeados e suficientemente pregados, que lhes garantam relativa segurança, quando distendidos.

Art. 154º - Com o pedido de licença para colocação de

marquises, além da declaração do prazo para a execução da obra, deverá ser apresentado o seu projeto detalhado, em duas vias: uma tela, desenhada a nanquin, e ambas com a assinatura do proprietário e do autor do projeto.

§ 1º - Os desenhos, na escala de 1:50 e convenientemente / cotados, conterão: o conjunto da marquise com a parte da fachada que - ela interesse; detalhe de revestimento inferior ou fôrro; projeção horizontal do passeio, localizados rigorosamente os postes de qualquer / natureza e árvores, acaso existentes no trecho correspondente à fachada; secção transversal de marquise, determinando-lhe o perfil, a constituição da estrutura, os focos de luz e a largura do passeio.

§ 2º - A Prefeitura poderá exigir, sempre que julgar conveniente, a apresentação de fotografias de toda a fachada e o cálculo da resistência da obra a ser executada.

§ 3º - Do texto do requerimento ou memorial anexo ao mesmo, deverão constar a descrição da obra, a natureza dos materiais de sua construção, revestimento e iluminação, do seu sistema de escoamento de águas pluviais e de seu acabamento.

Art. 155º - No caso de inobservância de qualquer detalhe do projeto aprovado, ou não cumprimento das condições fixadas no requerimento ou memorial respectivos, ficará o responsável sujeito às penalidades previstas neste Código, obrigado a executar as alterações julgadas convenientes e até demolir a obra, se o achar necessário a Prefeitura.

SECCÃO III

Toldos

Art. 156º - Os toldos deverão satisfazer as seguintes condições:

- a) não excederem à largura dos passeios e ficarem sujeitos, em qualquer caso, ao balanço máximo de dois metros (2,00m);
- b) não descerem, quando instalados no pavimento térreo, os seus elementos, inclusive bambinelas, abaixo de dois metros e vinte centímetros (220), em cota referida ao nível do passeio;
- c) não terem as bambinelas dimensão vertical maior de sessenta centímetros (0,60m);
- d) não prejudicarem a arborização e a iluminação pública e não occultarem placas de nomenclatura de logradouros;
- e) não receberem, nas cabeceiras laterais, quaisquer planojamentos, quando instalados no pavimento térreo;
- f) serem aparelhados com as ferragens e roldanas necessárias ao completo enrolamento da peça junto à fachada;
- g) serem feitos de lona, de boa qualidade, e convenientemente / acabados.

Art. 157º - Os toldos, quando instalados no pavimento térreo, poderão descer abaixo da cota de dois metros e vinte centímetros (2,20m), a contar do nível do passeio.

Art. 158º - Os requerimentos para colocação de toldos deverão ser acompanhados de seu desenho, em 2 (duas) vias, sendo a primeira em tela, feita naquela, representando uma secção normal à fachada, da qual figurem o toldo, o segmento da fachada e, quando se destinarem ao pavimento térreo, passeio com as respectivas cotas.

SECCÃO IV

Vitrines e Mostruários

Art. 159º - A licença para a instalação de vi-

trinas e mostruários só será concedida, pela Prefeitura, quando da instalação não advenha prejuízo para a ventilação e iluminação prescritas neste Código, satisfeitas, outrossim, as exigências de ordem estética.

Parágrafo único - Será permitida a colocação de vitrinas que ocupem, parcialmente, passagens ou vãos de entrada, desde que a passagem livre não fique reduzida a menos de um metro e vinte centímetros (1,20m).

Art. 160º - Nas paredes externas das lojas será permitida a colocação de mostruários, desde que:

- a) tenha o passeio do logradouro largura mínima de dois metros (2,00m);
- b) seja de trinta centímetros (0,30m) a saliência máxima de qualquer de seus elementos sobre o plano vertical marcado para alinhamento do logradouro;
- c) não interceptem elementos característicos da fachada;
- d) apresentem aspecto conveniente, cantos arredondados e sejam constituídos de material resistente a ação do tempo.

CAPÍTULO XV

Construções Para Fins Especiais

Art. 161º - As construções para fins especiais obedecerão a todas as disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, além das contidas nos Artigos deste Capítulo.

SEÇÃO I

Habitações Coletivas em Geral

Art. 162 - Os edifícios destinados a habitação coletiva deverão satisfazer as seguintes condições:

- a) os materiais de sua construção serão incombustíveis, tolerando-se o emprego da madeira apenas nas esquadrias e como revestimento, aplicado diretamente sobre o concreto ou alvenaria;
- b) terão entrada ampla, oferecendo fácil acesso às escadas e aos elevadores;
- c) terão instalações sanitárias na relação de uma para cada grupo

po de quinze moradores ou fração, separadas para cada sexo, sendo a parte reservada aos homens subdividida em latrinas e mictórios;

- d) terão instalações para banho, independentes das sanitárias, na relação de um banheiro para cada grupo de quinze pessoas;
- e) as instalações sanitárias e de banho, desde que se destinem ao uso exclusivo dos moradores de um dormitório, poderão ter comunicação direta com esse compartimento.

§ 1º - As instalações sanitárias não poderão ter comunicação direta com cozinhas, copas e salas de refeição.

§ 2º - A largura das portas de entrada será de / um metro e vinte centímetros (1,20m) nos edifícios de um a três pavimentos, e de um metro e cinquenta centímetros (1,50m) nos de mais de três pavimentos.

Art. 163º - Nas casas de habitação coletiva será permitida a existência de:

- a) garagem privativa para o edifício e seus moradores, situada em área de fundo;
- b) escritórios;
- c) compartimentos destinados a comércio, com ou sem entrada direta pelo logradouro público, não se admitindo, entretanto, a instalação de padaria, açougue, quitanda, carvoaria, peixaria e congêneres.

SEÇÃO II

Casas de Apartamentos

Art. 164º - São consideradas "casas de apartamentos" aquelas, de mais de um pavimento, que possuam grupos de - compartimentos, constituindo habitação distinta, destinada a residência permanente, compreendendo cada apartamento, pelo menos dois compartimentos, um dos quais de instalação de latrina e / banheiro.

Art. 165º - Deverão as casas de apartamentos / atender às seguintes condições:

- a) nas imediações da entrada do edifício será reservado um compartimento para instalação de portaria;
- b) os apartamentos que possuírem instalações completas, inclusive cozinha, deverão ser dotado também de um terraço bem ventilado;
- c) haverá instalação coletora de lixo, convenientemente disposta, perfeitamente vedada, com bocas de carregamento em todos os pavimentos e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem;
- d) haverá instalação contra incêndio.

Art. 166º - Em uma casa de apartamentos poderão existir, independentemente dos apartamentos, compartimentos destinados ao serviço de administração do edifício, a depósito de utensílios, móveis, malas, etc, e aposentos de empregados, desde que haja, para estes, instalação independente de WC e chuveiro.

SECÇÃO III

Hotéis

Art. 167º - As construções destinadas a hotéis, deverão satisfazer as seguintes condições:

- a) além das peças destinadas a habitação, - apartamentos ou simplesmente quartos, - deverão possuir as seguintes dependências:
 - 1- vestibulos com local para instalação de portaria;
 - 2- sala de estar;
 - 3- sala de leitura e correspondência;
- b) quando houver cozinha, a sua área mínima será de oito metros quadrados ($8,00m^2$), não se incluindo nessa área o espaço, de proporções convenientes, que deverá ser reservado para a instalação de câmara frigorífica, ou geladeira; o seu piso será revestido de material liso resistente e impermeável e suas paredes até a altura de um metro e cinquenta centímetros ($1,50m$), serão revestidas de azulejo;
- c) havendo copas, serão instaladas em compartimentos separada da cozinha e terão as paredes revestidas de azulejo até altura de um metro e cinquenta centímetros ($1,50m$);

- contra insetos e animais daninhos e terão as paredes revestidas de azulejos até a altura de dois metros (2,00m);
- e) quando houver instalação de lavanderia anexo ao hotel, deverão os respectivos compartimentos ter pisos e paredes, até a altura de dois metros (2,00m), revestidos com material liso, resistente e impermeável.

A lavanderia terá, além das dependências indispensáveis ao serviço, mas as seguintes:

- 1 - depósito de roupa servida;
 - 2 - local apropriado para isolamento de colchões, travesseiros e cobertores;
 - 3 - instalação sanitária para uso do pessoal do serviço;
- f) no caso de não haver instalação de lavanderia deverão dispor de instalação destinada ao isolamento de colchões, travesseiros e cobertores;
- g) os quartos que não dispuserem de instalação privativa de / banho, serão dotados de lavatórios com água corrente;
- h) deverão ser instalados depósitos de lixo em local conveniente, sem comunicação com cozinhas, copas, e quaisquer outros compartimentos onde se manipulam alimentos, ou se depositem gêneros alimentícios, nem com quaisquer compartimentos utilizados ou transitados pelos hóspedes.
- Esses depósitos, metálicos ou de alvenaria, terão o revestimento interno e externo, liso e resistente; serão além disso, hermeticamente fechados e dotados de dispositivos / de limpeza e lavagem;
- i) quando a construção tiver mais de três pavimentos, haverá pelo menos dois elevadores, sendo um de serviço;
- j) haverá instalação contra incêndio.

SEÇÃO IV

Hospitais, Casas de Saúde e Maternidades

- Art. 168^a - Os edifícios destinados a hospitais, casas de saúde ou maternidades, observarão o seguinte:
- a) só poderão ser construídos em terreno seco, distante de sítios insalubres e serão afastados, no mínimo, de dez metros (10,00m) de ruas e terrenos vizinhos;
 - b) poderão ser construídos em blocos ou pavilhões separados.

- Neste último caso deverão guardar, entre sim, distância nunca inferior a uma e meia vez sua altura;
- c) a orientação das enfermarias será sempre compreendida entre as direções NNE e NNO, sendo proibidas a orientação sul;
 - d) as enfermarias terão pé-direto de três metros e vinte centímetros (3,20m), no mínimo, e as paredes impermeabilizadas, - até a altura de um metro e oitenta centímetros (1,80m) por meio de barra a óleo, esmalte, etc.;
 - e) todos os cômodos terão aberturas diretas para o exterior, por onde recebam luz e ar, devendo a área total das janelas, em cada cômodo, ser no mínimo, igual a quinta parte (1/5) da superfície do piso;
 - f) as bandeiras das portas e janelas exteriores serão móveis e a distância entre as vârgas e o teto será, no máximo de quarenta centímetros (0,40m);
 - g) os corredores terão o piso de material mau condutor de som e largura mínima de um metro e sessenta centímetros (1,60m), nos centrais, e um metro e vinte centímetros (1,20m), nos laterais e secundários;
 - h) as salas de operações serão de preferência dirigidas para o sul e deverão dispor de aberturas exigidas pela técnica;
 - i) em cada pavimento haverá banheiros, lavatórios e latrinas, na proporção de um para dez (10) doentes, devendo as portas das instalações sanitárias ser dotadas de molas que as conservem sempre fechadas;
 - j) os cômodos das instalações sanitárias não se comunicam diretamente com as enfermarias, havendo, de pernoite, uma antecâmara com lavabo;
 - l) haverá latrinas e banheiro, em número conveniente, privativos de pessoal de serviço;
 - m) para cada enfermaria haverá um aparelho com pia de despejo / que permita a lavagem dos vasos por meio de jatos de água sob pressão;
 - n) haverá sempre uma lavanderia a água quente, uma instalação - completa de desinfecção, de aparelho de esterilização de louças e utensílios, de depósito apropriado para roupa servida;
 - o) são obrigatórios depósitos de gêneros alimentícios, com pisos e paredes ladrilhados, com aberturas protegidas por tela de arame, à prova de ratos e insetos;

p) no sistema "bloco" não serão admitidos pátios ou áreas internas.

Art. 169ª - Os edifícios destinados a hospitais, casas de saúde ou maternidade, quando tiverem mais de dois pavimentos, serão construídos com material incombustível, dotados de dispositivos especiais, contra incêndio, providos de elevadores com capacidade suficiente para o transporte de pessoas, leitos e macas.

§ 1ª - Para os estabelecimentos até 4 pavimentos e capacidade até cem (100) leitos, haverá um elevador, no mínimo além de quatro (4) pavimentos e mais de cem (100) leitos, dois (2) elevadores, no mínimo. Em qualquer caso, a proporção será / de um elevador para cada grupo de cem (100) leitos ou fração - deste número.

§ 2ª - Haverá um elevador de serviço, isolado e / independente dos elevadores normais do estabelecimento.

§ 3ª - Em qualquer caso é obrigatória a escada, independentemente dos elevadores, construída de material incombustível, com um metro e vinte centímetros (1,20m), no mínimo, de largura livre. A escada poderá ser substituída por plano inclinado, de material e largura previstos para aquela.

Art. 170ª - Nos hospitais de mais de 100 (cem) / leitos e, quando possível, nos de menor lotação, haverá um pavilhão especial, separado do estabelecimento, destinado a observação dos casos de moléstias transmissíveis e diferentes dos - previstos pelo estabelecimento, de modo que fique assegurado o isolamento dos doentes ali internados.

Art. 171ª - Nas maternidades, os dormitórios terão capacidade para oito (8) doentes, no máximo e os compartimentos destinados a gestantes conterão no máximo dezesseis (16) leitos.

Art. 172ª - As maternidades terão pavilhões ou cômodos separados, reservados, respectivamente, a doentes de oftalmia purulenta, infecção puerperal, etc., de modo a serem assegurados o mais completo isolamento.

Art. 173 - Nos lugares onde não houver canalização de esgoto e para hospitais de qualquer espécie, será obrigada

torio o tratamento depurador do efluente das fossas, não sendo permitido o simples sumidouro.

Art. 174º - Os necrotérios satisfarão as seguintes condições:

- a) serão instalados em pavilhão isolado, distante de vinte metros (20,00m), pelo menos, das habitações vizinhas situados de maneira que seu interior não seja devassado ou descortinado;
- b) o piso será impermeabilizado com material liso e resistente com a inclinação necessária e ralos para escoamento das águas de limpeza;
- c) as paredes serão impermeabilizadas até a altura mínima de dois metros (2,00m);
- d) as aberturas de ventilação serão providas de tela, à prova de moscas.

SECÇÃO V

Estabelecimentos de Instrução

Art. 175º - Os edifícios destinados a estabelecimentos de ensino deverão satisfazer as seguintes condições:

- a) acima de três (3) pavimentos será obrigatório o emprego de elevadores;
- b) as escadas, com a largura mínima de um metro e vinte centímetros (1,20m) serão retas, com trechos de dez (10) a quinze (15) degraus, divididos por patamares de descanso, tendo os degraus dezesseis centímetros (0,16m) de altura, no máximo, e vinte e oito centímetros (0,28m) de largura no mínimo, e os patamares, um metro (1,00m) de largura mínima;
- c) as escadas poderão ser substituídas por planos inclinados, com largura mínima de um metro e vinte centímetros (1,20m) e rampa máxima de vinte por cento (20%);
- d) as dimensões das salas de aula serão proporcionais ao número de alunos, não devendo estes exceder de quarenta (40) - por sala, dispondo cada um de um metro quadrado (1,00m²) no mínimo;
- e) as salas de aula não poderão ter largura superior a duas vezes a distância do piso à verga, quando a iluminação for unilateral;
- f) o pé-direito mínimo das salas será de três metros e cinquen

- g) a pintura das paredes das salas destinadas a classe será tinta lavável ou a cal, com tonalidades suaves;
- h) as paredes não poderão apresentar saliências e os cantos deverão ser arredondados;
- i) a iluminação das salas de aula deverá ser de preferência unilateral esquerda, podendo ser tolerada a bilateral esquerdo-direita diferencial;
- j) as janelas e portas terão bandeiras basculantes ou elementos vazados;
- l) as janelas das salas de aula serão abertas na altura de um metro (1,00m), no mínimo, sobre o piso e terão verga o mais próximo possível do teto;
- m) a superfície total das janelas de cada sala deverá corresponder pelo menos a um quinto (1/5) da superfície do piso / respectivo;
- n) a iluminação artificial será elétrica;
- o) a largura mínima dos corredores e varanda será de um metro e meio (1,50m);
- p) nos dormitórios coletivos, quando os houver, deverão ser / exigidos, no mínimo, seis metros quadrados (6,00m²) por pessoa;
- q) terão compartimento destinado a vestiário, vestibulo, a sala de espera;
- r) deverá haver uma latrina e um lavatório para cada grupo de vinte (20) alunos;
- s) deverão ter bobedouros automáticos convenientemente abrigados e afastados do local das latrinas;
- t) no caso de escolas mistas, os gabinetes sanitários deverão ser separados para cada um e outro sexo;
- u) deverá haver espaço destinado a recreio, parte do qual será coberto, calculado na razão de seis a nove metros quadra dos (6,00m² a 9,00m²) por criança, conforme a idade;
- v) os refeitórios deverão ser contíguos à copa ou à cozinha e amplamente iluminados e ventilados.

Art. 176^o - Nos internatos será obrigatória a existência de uma enfermaria com instalação sanitária e todo o conforto, isolada dos locais habitados pelos alunos.

Casas de Diversões Públicas em Geral

Art. 177^a - Nas casas de diversões públicas em geral, a serem construídas ou reconstruídas, será observado o seguinte:

- a) será exigido o emprego de material incombustível, tolerando-se o de madeira ou outro material combustível, apenas na confecção de esquadrias, lambris, corrimãos, divisões de camarotes e de frisas, até dois metros (2,00m) de altura, e no revestimento do piso, aplicado diretamente sobre o concreto ou alvenaria, sem deixar vazios;
- b) todos os pisos serão construídos de concreto armado;
- c) as portas de saída das salas de espetáculo ou de projeção terão a largura total, somados todos os vãos, correspondendo a um metro (1,00m) para cem (100) pessoas, não podendo cada porta ter menos de dois metros (2,00m) de vão livre, nem haver entre duas portas um pano de parede de mais de dois metros (2,00m);
- d) as portas de saída das salas de espetáculos ou de projeções, quando não forem diretamente abertas sobre a via pública, darão para passagens ou corredores cuja largura mínima deverá corresponder a um metro (1,00m) para duzentas pessoas, não podendo essa largura ser inferior a três (3,00m) metros, desde que, entre o logradouro e a porta de saída da sala mais afastada dele não exista uma distância maior que cinquenta metros (50,00m);
- e) no caso de haver distância de mais de cinquenta metros (50,00m) medida nas condições referidas na letra "D", a largura de passagem, a partir da porta de saída, será aumentada na razão de cinquenta centímetros (0,50m) acrescidos na distância;
- f) nas passagens e nos corredores de que tratam os itens precedentes, e bem assim nas salas, pátios, vestíbulos ou áreas de qualquer natureza, compreendidos no percurso entre a sala de espetáculo ou projeção e a via pública, não será permitido intercalar balcões, mostruários, bilheteria, pianos ou outros móveis, orquestras, barreiras, corrente ou qualquer outro obstáculo que possa reduzir a largura útil do percurso à proporções menores do que as determinadas pelos mesmos itens, ou que possa constituir embaraço ao livre escoamento do público;

- g) as pequenas diferenças de nível existentes nesse percurso de verão ser vencidas de preferência por meio de rampas suaves, não podendo ser intercalados degraus nas passagens ou corredores;
- h) quando as localidades destinadas ao público ou aos espectadores estiverem subdivididas em ordens superpostas, formando platéia, balcões, camarotes, galerias, etc, às escadas de acesso para o público, deverão ter largura útil correspondente a um metro (1,00m) para cem (100) pessoas, consideradas as lotações completas, e obedecerão, ainda, as seguintes condições:
- 1 - serão construídas de lances retos, intercalados dos patamares, tendo cada lance dezesseis (16) degraus, no máximo, medindo cada patamar um metro e vinte centímetros (1,20m), pelo menos, de extensão;
 - 2 - terão largura mínima de um metro e cinquenta centímetros (1,50m);
 - 3 - terão degraus, quando muito, de dezoito centímetros (... 18m), de altura e trinta centímetros (0,30m), pelo menos, de piso;
 - 4 - a largura das escadas aumentará à medida que forem atingindo o nível das ordens mais baixas de localidade, na proporção do número de pessoas, observada sempre à relação estabelecida por este Artigo;
 - 5 - para acesso à ordem mais elevada de localidade, geralmente denominada "galeria", deverão existir escadas independentes das que se destinarem as ordens inferiores;
- i) a largura dos corredores de circulação e acesso ao público - às várias ordens de localidades elevadas será proporcional / ao número de pessoas que por ali tiverem de transitar, guardada a razão de um metro (1,00m) para cada grupo de cem (... 100) pessoas, e não será inferior a:
- 1 - 2,50m, para os corredores das frisas e dos camarotes de primeira ordem, e de 2,00m para os demais, quando a lotação do teatro for superior a 500 pessoas;
 - 2 - 2,00m, e 1,50m, respectivamente, quando a lotação for inferior a 500 pessoas;
- j) a disposição das escadas e corredores será feita de modo que impeça correntes de trânsito contrárias, devendo a respecti-

va largura ser aumentada na proporção indicada neste Artigo, sem pre que houver confluência inevitável;

- l) nas passagens, nos corredores e nas escadas, os vãos não poderão ser guarnecidos com folhas de fechamento, grades, corrente, ou qualquer dispositivo que possa impedir, no caso de pânico, o escoamento do público, em qualquer sentido. Esta disposição é extensiva aos vãos de portas destinadas ao escoamento do público no sentido do logradouro;
- m) quando indispensável, os vãos, de que trata o item precedente, poderão ser guarnecidos de resposteiros;
- n) para fechamento das portas que se abrirem diretamente para o logradouro, será adotado dispositivo de correr de preferência no sentido vertical;
- o) haverá gabinete para "toilet" de senhoras e instalações sanitárias de fácil acesso, devidamente separadas para cada sexo e indivíduo, sendo a parte destinada aos homens subdividida em latrinas e mictórios;
- p) não poderá haver porta ou outro qualquer vão de comunicação interna, entre as diversas dependências de um estabelecimento de diversões públicas e as casas vizinhas;
- q) as casas de diversões em geral serão dotadas de instalação e aparelhamento preventivos contra incêndio;
- r) nas salas de espetáculos, diversões, conferências, assembleias, auditórios, etc, com capacidade superior a quinhentas (500) pessoas, é obrigatório aparelhamento para renovação de ar.

Art. 178ª - Para o estabelecimento das relações , que tem como base o número de pessoas deve ser considerada:

- a) a lotação completa da sala, quando as cadeiras ou assentos destinados ao público forem fixos no pavimento;
- b) a estimativa de duas pessoas por metro quadrado, consideradas as áreas livres destinadas ao público, em todas as ordens de localidades da sala, quando as cadeiras forem livres.

Art. 179ª - As platéias ou salas de espetáculo ou projeção em geral, deverá ser observado o seguinte:

- a) o piso terá inclinação de 3% pelo menos;
- b) todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição ... "SAÍDA", suavemente iluminadas quando se apagarem as luzes

- da sala, e legível a distância;
- c) pianos e orquestras serão localizados em plano inferior ao da platéia, em posição tal que não constituam obstáculo ao escoamento do público, na direção das portas de saída e / não prejudiquen a visibilidade, para os espectadores;
 - d) as cadeiras, quando constituindo séries, deverão satisfazer as seguintes condições:
 - 1 - ser de tipo uniforme;
 - 2 - ser de braços;
 - 3 - ter assento basculante;
 - 4 - ter as dimensões mínimas de quarenta centímetros (..... 0,40m) de fundo, medidos no assento, e quarenta e cinco centímetros de largura, medidos entre os braços, de eixo a eixo;
 - e) cada série não poderá conter mais do que quinze cadeiras (15), devendo ficar intercalado entre as séries um espaço para pasagem, com um metro (1,00m), pelo menos, de largura;
 - f) as séries contíguas as paredes terão, no máximo, oito cadeiras;
 - g) o espaço de passagem entre duas filas consecutivas de cadeiras não será inferior a quarenta centímetros (0,40m), medidos horizontalmente entre o plano vertical que passe pelo / ponto mais avançado das cadeiras, da fila de trás e o plano vertical que passe pelo ponto mais recuado das cadeiras da fila da frente;
 - h) o espaço reservado para passagem entre duas filas consecutivas de cadeiras, nas disposições escalonadas, poderá ser reduzido até o mínimo de trinta centímetros (0,30m);
 - i) em cada fila de cadeiras serão dispostas travessas que sirvam de apoio para os pés dos ocupantes das cadeiras da fila posterior;
 - j) o plano vertical passando pelo eixo longitudinal das cadeiras, cativas ou fixas, da platéia e dos balcões, não poderá formar ângulo maior de 30° com o plano normal à superfície de projeção.

SEÇÃO VII

Teatros

Art. 180^o - Os teatros, além de outras disposições aplicáveis, deste Código, atenderão ainda às seguintes:

- a) haverá separação perfeita entre a platéia e a parte destinada aos artistas, sem outras comunicações além das indispensáveis ao serviço;
- b) as comunicações de serviço e a boca de cena serão munidas com dispositivos de fechamento feitos de material incombustível, capazes de isolar completamente as duas partes do teatro, em caso de incêndio;
- c) a parte destinada aos artistas deverá ter fácil e direta comunicação com a via pública;
- d) os camarins terão área mínima de cinco metros quadrados / ($5,00m^2$) e serão dotados de dispositivo para renovação de ar, a juízo da Prefeitura, quando não arejados nem iluminados diretamente;
- e) os escritórios de administração estarão sujeitos ao que, para os compartimentos de permanência diurna exige este Código;
- f) os guarda-roupas e os depósitos de decorações móveis, cenários, etc, quando não situados em local independente do teatro, serão construídos de material incombustível com todos / os seus vãos guarnecidos de fechos também incombustíveis, capazes de isolá-los, completamente, em caso de incêndio;
- g) o piso do palco poderá ser construído de madeira nas partes que tenham de ser móveis, mas será de concreto armado nas / partes fixas;
- h) sempre que o edifício destinado a teatro não for contornado por logradouros públicos, será separado dos edifícios ou terrenos vizinhos por uma passagem de dois metros e cinquenta - centímetros (2,50m), no mínimo.

SECÇÃO VIII

Cinematógrafos

Art. 181^o - Para os cinematógrafos serão observadas as seguintes disposições:

- a) as "cabines de projeção", com dimensões internas mínimas de dois metros ($2,00m \times 2,00m$), serão inteiramente construídas de material incombustível e não poderão ter outras aberturas

- senão uma porta, que abra de dentro para fora, e, para cada máquina de projeção, dois (2) visores de dimensões tão pequenas quanto possível, um para a projeção luminosa e outro para controle dessa projeção;
- b) a escada de acesso à "cabine de projeção" será de material incombustível, guarnecida de corrimão e colocada fora da passagem do público;
 - c) o interior da "cabine de projeção" terá ventilação suficiente, por meio de tomadas especiais de correntes de ar;
 - d) as "cabines de projeção" e os depósitos de filmes serão munidos de extintores químicos, de funcionamento automático;
 - e) a distância horizontal medida entre o ponto mais avançado / da primeira fila de cadeiras e a superfície destinada às projeções não será inferior a quatro (4) metros.

Parágrafo único - Durante as horas de funcionamento de cinematógrafos, os vãos de porta que dêem para a via pública devem ser vedados simplesmente por meio de reposteiros / de pano, quando não seja possível conservá-los completamente - desembaraçados, ficando terminantemente proibido que neles se coloquem passadores ou correntes, a fim de que o público possa sair sem embaraço, em caso de necessidade.

SEÇÃO IX

Circos e Parques de Diversões

Art. 182 - A armação de circos de pano e a instalação de parques de diversões dependem de autorização e só serão permitidas em locais determinados pela Prefeitura.

Parágrafo único - São proibidas a armação de circos e instalação de parques de diversões na vizinhança de hospitais, casas de saúde, asilos, internatos, escolas noturnas, bibliotecas, etc.

Art. 183º - Os circos e parques de diversões só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados pela Prefeitura, sob pena de multa e embargo do funcionamento.

§ 1º - A vistoria, de que trata este Artigo, far-se-á também no caso de renovação da autorização para funciona-

mento ou quando julgá-la necessária a Prefeitura.

§ 2º - Se se verificar, na vistoria, que as instalações não oferecem segurança bastante para o público, não será permitido o funcionamento ou interdito, conforme o caso, o circo ou parque de diversões.

Art. 184º - É terminantemente proibida a construção, / mesmo provisória, de circos de madeira.

SECÇÃO X

Fabricas e Oficinas

Art. 185º - Na construção de edifícios destinados à instalação de indústrias, fábricas em geral e oficina, será ainda observado o seguinte, respeitada a legislação federal sobre - higiene industrial:

- a) terão as salas de trabalho com área proporcional ao número de operários, convenientemente iluminadas e ventiladas por meio de aberturas para o exterior, cuja área total seja no mínimo igual a um oitavo ($1/8$) da superfície dos respectivos pisos,
- b) terão em todas as salas destinadas ao trabalho dos operários pé-direito mínimo de três metros e cinquenta centímetros - (3,50m);
- c) terão instalações sanitárias, separadas para cada sexo e indivíduo, na proporção de uma latrina para quinze pessoas, sendo a parte destinada aos homens constituída por latrina e mictórios;
- d) terão lavatórios com água corrente, separados para cada sexo, na proporção de um para quinze pessoas;
- e) terão, anexo ao compartimento dos lavabos de cada sexo, um compartimento dos lavabos de cada sexo, um compartimento para mudança e guarda de roupa de operários;
- f) terão os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões, forjas e quaisquer outros dispositivos onde se produza ou concentre calor, convenientemente dotados de isolamento térmico e afastados, pelo menos, de um metro (1,00m) das paredes do edifício;
- g) terão depósito para comb. em local convenientemente preparado.

Art. 186º - Os projetos submetidos à aprovação da Prefeitura, devem conter, além das indicações relativas à construção do prédio e de suas dependências, informes que demonstrem /

claramente a disposição dos diversos maquinismos.

Art. 187º - As chaminés, de qualquer espécie, terão altura suficiente para que o fumo e a fuligem ou outros resíduos, que possam expelir não incomodem os vizinhos, ou então, serão dotados de aparelhamento eficiente para produzir o mesmo efeito.

§ 1º - A fim de ser cumprido o que dispõe este Artigo, poderá determinar à Prefeitura que se faça, dentro do prazo ajustado, ou modificação de chaminés existentes ou o emprego de funilvocos, seja qual for a altura das mesmas.

§ 2º - No caso de não serem postas em pratica as providências exigidas pela Prefeitura, ou ainda no caso de não darem essas providências o resultado desejado, será efetuada uma vistoria pela Prefeitura e, conforme o que se verificar, poderá o Prefeito determinar a interdição do funcionamento da chaminé.

SECÇÃO XI

Fábricas de Produtos Alimentícios, Farmacêuticos, Açougues, etc.

Art. 188º - Nas padarias, confeitarias, fábricas de massas de doces e outros produtos alimentícios, e bem assim nos laboratórios e fábricas de produtos farmacêuticos, será, além das disposições aplicáveis deste Código, observado o seguinte:

- a) as salas de manipulação terão:
 - 1 - as paredes revestidas, até a altura de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m), com azulejos de cores claras;
 - 2 - o piso revestido, em cores claras, de ladrilhos, mosaicos, ou material equivalente, liso, impermeável, e resistente, não sendo permitido o simples cimento;
 - 3 - concordância curva, dos planos das paredes, entre si e com o teto e o piso;
 - 4 - torneiras e ralos para lavagem, na proporção de um ralo para cada cem metros quadrados (100,00m²) de piso;
- b) além das instalações sanitárias, lavatórios, compartimentos para mudança e guarda de roupa, nas condições indicadas para fábricas em geral, terão banheiros com chuveiro para os operários

rios, na proporção de um para quinze (15);

- c) não poderá ser levantada construção alguma diretamente sobre os fornos das padarias e congêneres, devendo haver pelo menos um metro (1,00m) de distância entre esses fornos e o teto, sendo essa distância aumentada para um metro e cinquenta centímetros (1,50m), pelo menos, no caso de haver pavimento superposto àquele em que existir forno;
- d) deverá haver a distância de um metro (1,00m) pelo menos, entre os fornos e as paredes do edifício, ou dos edifícios vizinhos;
- e) nas padarias, fábricas de doces e de massas, refinarias, etc, deverá haver depósito para as farinhas e açúcares, convenientemente dispostos, com o piso e as paredes ladrilhadas e com os vãos protegidos por meio de telas à prova de insetos;
- f) as padarias e os estabelecimentos congêneres, com funcionamento noturno, terão um compartimento, satisfazendo todas as exigências deste Código, relativas aos compartimentos de permanência noturna, que sirva de dormitórios para os operários.

Art. 189º - Na construção ou adaptação de edifícios - destinados ao funcionamento de açougues, além das disposições deste Código, será observado o que sobre a matéria dispõe a Lei Municipal nº de (Código de Posturas Municipal).

SEÇÃO XII

Garagens

Art. 190º - As garagens para fins comerciais, além do que mandem outras disposições aplicáveis deste Código, obrigatoriamente terão:

- a) construção inteiramente de material incombustível, só se tolerando o emprego de material combustível em caibros, ripas de cobertura e esquadrias;
- b) em toda a superfície cobertura, o piso asfaltado ou revestido por uma camada de dez centímetros (0,10m), pelo menos, de concreto, ou por uma calçada de paralelepípedos, com as juntas tomadas com argamassa de cimento;
- c) as paredes revestidas, até dois metros (2,00m) de altura, de

argamassa de cimento de ladrilhos ou azulejos;

- d) a parte destinada a permanência dos veículos, inteiramente separada das demais dependências - administração, depósitos, almoxarifado, etc, por meio de paredes construídas de material incombustível;
- e) pé-direito mínimo de três metros (3,00m), na parte destinada a depósito de veículos, devendo satisfazer em tudo, nas demais dependências - administração, depósitos, oficinas, etc, - as exigências deste Código que lhes forem aplicáveis;
- f) a instalações sanitárias subdivididas em latrinas e mictórios, separados, para cada indivíduo, e bem assim chuveiro para banho, na razão de uma latrina e um chuveiro para cada grupo de quinze (15) pessoas de permanência efetiva na garagem;
- g) ralos em quantidade e situação convenientes, para o escoamento das águas de lavagem, que não poderão, em caso algum, ser descarregadas diretamente no logradouro;
- h) instalação conveniente contra incêndio.

§ 1º - Os depósitos de essência para abastecimento de automóveis serão subterrâneos, metálicos e dotados de bombas.

§ 2º - A frente das garagens deverá ser ocupada por edifício que satisfaça a todas as exigências deste Código, devendo, ainda a parte destinada a garagem propriamente e suas dependências, ficar completamente isolada da parte restante do edifício, por meio de pisos e paredes de materiais incombustíveis.

§ 3º - A juízo da Prefeitura, a frente das garagens poderá ter um número de pavimentos que o mínimo exigido por este Código, para o logradouro no respectivo, se a mesma for dotada de altura correspondente ao deste mínimo e apresentar, além disso, aspecto conveniente.

§ 4º - Para as garagens construídas na zona suburbana, com afastamento mais de dez metros (10,00m) do alinhamento, será dispensada a exigência do edifício ocupando a frente, exigindo-se, entretanto, uma fachada de aspecto conveniente.

§ 5º - O terreno à frente das garagens afastadas do alinhamento não poderá ser ocupado por depósito de materiais / nem por qualquer construção em desacordo com as exigências deste Código em relação ao logradouro, tolerando-se a instalação,

nesse terreno, de postos de abastecimento, projetados e construídos, de maneira que não prejudiquem a estética do local, observadas as disposições deste Código relativas ao assunto.

Art. 191º - Nos edifícios de mais de um pavimento, destinados a garagem, não será permitida a existência de pavimentos ou compartimentos para fins estranhos à mesma garagem, como habitações, escritórios, etc, permitindo-se, entretanto, a instalação de oficinas convenientemente isoladas das partes destinadas ao depósito dos automóveis.

Art. 192º - Nas garagens de que trata o presente Artigo, poderão existir compartimentos destinados aos escritórios ou depósitos da administração da própria garagem e em cada pavimento, para habitação do vigilante, um compartimento que satisfaça às condições exigidas neste Código, para os compartimentos de / permanência noturna.

SECÇÃO XIII

POSTOS DE ABASTECIMENTO DE AUTOMÓVEIS

Art. 193º - Na construção dos postos de abastecimento de automóveis, serão observadas as determinações constantes dos diversos Artigos e parágrafos aqui expressos, além de todas as que lhe forem aplicáveis, deste Código, e da legislação em vigor, sobre inflamáveis.

Parágrafo único - O pedido à Prefeitura, de autorização para se construir um posto de abastecimento, será instruído com um projeto completo das instalações e uma clara explicação dos serviços a prestar.

Art. 194 - Nos distritos comerciais da Zona Urbana, / onde for permitida, a construção desses postos ocupará o pavimento térreo, ou parte do pavimento térreo, de edifícios que satisfazam todas as exigências relativas ao logradouro, e que tenham a estrutura e as lajes de todos os pisos de concreto armado.

Parágrafo único - Tratando-se de posto construído nas

condições desse Artigo, será observado o seguinte:

- a) não poderá existir vão de comunicação, de nenhuma espécie, entre a parte destinada ao posto, inclusive dependências, e qualquer parte do edifício ou dos edifícios vizinhos;
- b) as paredes entre o posto e o restante do edifício, ou entre o posto e os edifícios vizinhos, serão construídos de concreto armado ou de outro material que, a juízo da Prefeitura, seja capaz de impedir a propagação de fogo.

Art. 195^o - Os postos de abastecimento de automóveis, em geral, deverão satisfazer às seguintes condições:

- a) os depósitos inflamáveis serão metálicos e subterrâneos, à prova de propagação de fogo, e sujeitos, no funcionamento e nos detalhes, ao que prescreve a legislação especial sobre / inflamáveis;
- b) serão dotados de instalação contra incêndio, e, além disso, de extintores portáteis em quantidade e colocação convenientes, mantidos, a instalação e os aparelhos, em perfeitos e permanentes condições de funcionamento;
- c) haverá, pelo menos, um compartimento para abrigo dos empregados, e uma instalação sanitária com latrina, mictório e lava-tório;
- d) se no posto de abastecimento de automóveis houver serviços / de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos, deverá haver canalização para escoamento das águas para a galeria do águas pluv. através do ex. de gordura ou de poços munidos de / crivo, de filtro ou outro dispositivo que retenha as graxas;
- e) no caso da alínea anterior, o recinto de lavagem de veículos ficará afastado do alinhamento do logradouro, pelo menos, / cinco metros (5,00m).

SEÇÃO XIV

Depósitos de Inflamáveis e Explosivos

Art. 196^o - Os depósitos, para armazenagem de inflamáveis ou de explosivos, deverão satisfazer as seguintes condições:

- a) serão situados na zona rural, a uma distância mínima de quinhentos metros (500m) do leito de estradas de ferro e de cem

metros (100m) do eixo das rodovias;

- b) os depósitos de inflamáveis com todas as suas dependências, e anexos, inclusive oficinas, galpões para armazenamento de tambores, latas ou outros recipientes, locais para enchimento desses recipientes, escritórios, casas de residências de empregados, etc, serão dotados de instalação para combate / ao fogo e de extintores portáteis em quantidade e disposição convenientes;
- c) todas as dependências e anexos dos depósitos de inflamáveis serão construídos de material incombustível, tolerando-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias;
- d) as casas de residência de empregados deverão ficar afastadas de, no mínimo, cem metros (100,00m) dos tanques e dos galpões de armazenamento de inflamáveis;
- e) para os depósitos de explosivos, a Prefeitura estabelecerá, em cada caso, as condições de segurança, observando-se o que dispõe a alínea B deste artigo e guardada a maior distância possível entre o local de armazenamento dos explosivos e as demais dependências do depósito.

§ 1º - A licença para construção e instalação de depósitos de inflamáveis depende de prévia aprovação, pela Prefeitura, do projeto das respectivas obras.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer para cada caso especial as exigências que entender necessárias para cercar a construção ou instalação projetada e as propriedades vizinhas das melhores condições de segurança.

§ 3º - Os depósitos de inflamáveis e explosivos já / existentes, e os que venham a ser construídos, poderá a Prefeitura, em qualquer tempo, impor exigências que lhes melhorem as condições de segurança.

SECÇÃO XV

Piscinas de Natação

Art. 197º - As piscinas de natação deverão satisfazer as seguintes condições:

- a) construção depende de licença da Prefeitura. O requerimento de licença será instruído com um projeto completo e detalhado da piscina, das dependências anexas, obrigatórias ou não;
- b) as paredes e o fundo serão impermeabilizados e deverão resistir, quando vazia a piscina, à pressão de águas do subsolo, e quando cheia, à pressão em sentido inverso da água interna, assegurada a não infiltração em qualquer dos sentidos;
- c) o revestimento do fundo será de material branco - azulejos, ladrilhos ou cerâmica - de modo a permitir a perfeita visibilidade do próprio fundo ou de algum corpo submerso;
- d) as bordas serão elevadas acima do terreno circundante, a uma altura que impeça, às águas transbordadas, seu retorno ao interior da piscina;
- e) a água da piscina será tratada com cloro livre ou seus compostos, ou por outro processo aprovado pela Secretaria de Saúde e Assistência, e filtrada em filtros rápidos de areia. Além disso, deverão ser postos em prática processos de neutralização da acidez da água pelo carbonato de sódio ou cal ou outro meio aprovado pela Secretaria de Saúde e Assistência;
- f) dispensam-se as exigências da alínea "e", anterior, quando a água da piscina for completamente renovada em um espaço de tempo máximo de 12 (doze) horas.

§ 1º - A Prefeitura poderá exigir a realização de análises periódicas da água de alimentação das piscinas.

§ 2º - Excetua-se das exigências deste Artigo as piscinas anexas à residência de uma só família e que se destinam ao uso exclusivo de pessoas de casa e seus convidadas, não sendo franqueadas ou facilitadas ao uso público.

SECÇÃO XVI

Cocheiras e Estábulos

Art. 198º - As cocheiras não são permitidas na zona urbana e, de modo geral, em qualquer outra de população densa.

Parágrafo único - Os estábulos só poderão ser construídos na zona rural.

Art. 199º - Na construção de cocheira será observado o seguinte:

- a) afastamento mínimo de vinte metros (20,00m) do alinhamento

- do logradouro, para a parte destinada aos animais;
- b) distância mínima de dez metros (10,00m) entre a construção e as divisas do lote;
 - c) pé-direito mínimo de três metros (3,00m);
 - d) cobertura de material cerâmico ou congênere, sendo proibida a metálica;
 - e) completa separação entre os possíveis compartimentos para em pregados e a parte destinada aos animais;
 - f) piso revestido de concreto, no traço 1:4:8, com espessura de quinze centímetros (0,15m), ou de paralelepípedos, ou lajes de faces regulares com juntas tomada com argamassa de cimento ou asfalto;
 - g) o piso elevado de vinte centímetros (20,00m) pelo menos em relação ao solo, e com declividade mínima de um centímetro / (1,00m) por metro;
 - h) sarjetas de revestimento impermeável, para as águas residuais, e sarjetas de contorno, para as águas de chuvas;
 - i) muros ou paredes, quando houver, em torno das baias, revestidos de material impermeável, até a altura de dois metros / (2,00m);
 - j) aberturas livres, que correspondam a um quarto (1/4) da superfície das paredes, na parte destinada aos animais;
 - l) superfície mínima de dois metros e vinte centímetros (2,20m) por um metro e trinta centímetros (1,30m), no espaço destinado a cada animal;
 - m) largura mínima de cinco metros (5,00m) ou oito metros (8,00m) conforme se trate de cocheira com uma ou duas filas de baias;
 - n) manjedouras e bebedouros impermeáveis;
 - o) torneiras, com tomada d'água suficiente e ralos para retenção das matérias sólidas, na proporção de um para cinquenta metros quadrados (50,00m²) de piso;
 - p) reservatório com capacidade não inferior a mil (1.000) litros para cada cem metros quadrados (100,00m²) ou fração;
 - q) depósito para estrume, à prova de insetos, com capacidade para receber a produção de dois dias;
 - r) depósito para forragem, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;
 - s) o piso dos espaços reservados a veículos, lavagem de animais e depósito de forragem, revestido de material resistente, - liso e impermeável;

... revestido com solo revestido por uma camada de areia de /
vinte e cinco centímetros (0,25m) de espessura.

CAPÍTULO XVI

Galpões

Art. 200ª - Os galpões poderão ter suas construções /
permitidas nos alinhamentos e na zona urbana, desde que suas fa-
chadas atendam as condições de estética e que harmonizem com as
edificações vizinhas.

§ 1ª - Quando os galpões não forem construídos no /
alinhamento, deverão ser recuados dez metros (10,00m), pelo me-
nos, sendo obrigatória a construção, bem acabada, de um muro, -
no alinhamento, com dois metros e cinquenta centímetros (2,50m)
de altura.

§ 2ª - As disposições do parágrafo anterior não se
aplicam a galpões, a serem construídos em pontos afastados da
zona urbana, onde será exigido apenas o recuo mínimo de dez me-
tros (10,00m) do alinhamento.

Art. 201ª - O pé-direito dos galpões será de três me-
tros e cinquenta centímetros (3,50m).

CAPÍTULO XVII

Vilas

Art. 202ª - Os grupos de habitações denominados "vi-
las" deverão ocupar o interior de terrenos cujas frentes, no
alinhamento das vias públicas, estejam ocupadas por edifícios
já construídos, de acordo, com as exigências deste Código.

o O requerimento de licença para a construção de vilas será
acompanhado de planta, na escala de 1:500, do respectivo terre-
no. Nessa planta deverão figurar o projeto das ruas e praças e
subdivisão do terreno.

Art. 203ª - A vila terá no mínimo, uma rua e uma pra-
ça. A rua terá largura mínima de dez metros (10,00m) e a praça,
dimensões e forma que permitam a inscrição de uma circunsferên-
cia de doze metros (12,00m) de raio.

Art. 204º - As casas de vilas apresentarão fachada para a rua ou praça interna e serão numeradas com algarismos / romanos.

Parágrafo único - Nas vilas não se permitirão grupos de mais de duas casas geminadas.

Art. 205º - A rua e praça interior deverão ser calçadas, iluminadas e drenadas à custa do proprietário.

Parágrafo único - Ao proprietário caberá também o ônus de manter o recinto interior perfeitamente limpo.

CAPÍTULO XVIII

Casas Operárias de Tipo Econômico

Art. 206º - A construção de pequenas casas destinadas a lar próprio, das classes operárias, localizadas em pontos - afastados da zona suburbana, constituídas de um único pavimento, de área não superior a sessenta metros quadrados (60,00m²), fica sujeita apenas ao pagamento de um alvará simples e isenta de quaisquer emolumentos e taxas.

§ único - A licença, que não poderá referir-se a / mais de uma casa para cada pessoa, será concedida mediante requerimento acompanhado do projeto organizado de acordo com o que estabelece este Código para os casos comuns.

Art. 207º - Em cada lote de subdivisão de terreno - aprovada, só poderá ser construída uma casa, não sendo admitida a existência de mais de uma habitação distinta em uma mesma casa, nem a construção de cômodos ou anexos que possam servir de habitação independente dentro do mesmo lote.

Art. 208º - Além das disposições desse Código que lhes forem aplicáveis, ficam para as construções em questão estabelecidas as seguintes condições especiais:

- a) deverá ser observado um afastamento pelo menos de seis metros (6,00m) entre a construção e o alinhamento, só podendo tal afastamento ser reduzido, sem ser anulado, em caso de acidente insuperável do terreno, a juízo da Prefeitura;
- b) a construção assentará em terreno seco ou artificialmente / enxuto, rodeada sempre de páreas livres;

- c) o piso deverá ser impermeabilizado com uma camada contínua de concreto, no traço 1:4:8, de dez centímetros (0,10m) de espessura;
- d) as paredes poderão ser de meia vez do tijolo, mas, nesse caso, serão reforçadas com pilares de uma vez, quando houver plano contínuo de mais de quatro metros (4,00m) sem amarração de parede divisória;
- e) a cobertura deverá ser de material incombustível, não sendo permitido o emprego de coberturas metálicas;
- f) quando não houver rede de esgoto, a instalação sanitária de verá ficar em cômodo isolado, distante, pelo menos, dez me tros (10,00m) da moradia.

CAPÍTULO XIX

Fechamento de Terrenos

Art. 209º - Os terrenos construídos serão fechados no alinhamento do logradouro, por meio de gradil, balaustrada ou cerca-viva, sem espinhos, permanentemente tratada e aparada / no alinhamento.

Parágrafo único - Pela inobservância do que dispõe o final deste Artigo, poderá a Prefeitura exigir, em qualquer tempo, a substituição da cerca-viva pela gradil.

Art. 210 - Os terrenos não construídos, situados em logradouros públicos em que haja meio-fio assentado, serão - obrigatoriamente fechados, nas respectivas testadas, por meio de muro ou cerca-viva.

§ 1º - Os muros de fechamento de terrenos serão convenientemente revestidos e terão altura mínima de um metro e oitenta centímetros (1,80m).

§ 2º - Nas cercas-vivas não serão utilizadas plantas de espinhos e serão elas mantidas convenientemente tratadas e aparadas no alinhamento. A falta de conservação implica a obrigação do proprietário de substituir a cerca-viva por / muro.

Art. 211º - Para a construção de muros de arrimo, - poderá a Prefeitura, antes de conceder a licença, exigir a apresentação de cálculos de resistência e estabilidade.

CAPÍTULO XX

Muro e Passeios

Art. 212º - Todos os proprietários de terrenos ou edifícios, situados na área prevista no plano elaborado pela Prefeitura, para prosseguimento de calçamento da cidade, ficam obrigados a construir os meio-fios e passeios e a reconstruir este, de acordo com as bases padronizadas pela municipalidade, dentro do prazo de seis (6) meses a contar da publicação desta.

Art. 213º - As rampas destinadas a entrada de veículos só poderão ser feitas no meio-fio.

Parágrafo 1º - É expressamente proibida a colocação nas sargetas de quaisquer degraus, lagos, cumhas e outros objetos destinados a facilitar o acesso de veículos.

Parágrafo 2º - Será feita a juízo da Prefeitura a transplantação das árvores.

Art. 214º - As águas pluviais, vindas do interior das casas, terrenos e calhas, devem ser canalizadas por baixo dos passeios, por meio de manilha com suficiente capacidade para o perfeito escoamento das águas.

Art. 215º - No caso de não cumprimento do artigo 1º desta lei, a Prefeitura Municipal construirá meio-fios e passeios nos locais de necessidade para o plano de calçamento, cobrando aos proprietários o preço do custo da ocasião, dando ciência aos mesmos um mês antes do início da construção.

§ 1º - No caso de proprietário não ter condições de pagamento da obra de uma só vez, poderá a Prefeitura Municipal fazer o serviço por prestações mensais, em número de dez (10), com um acréscimo de 20% do custo da obra.

§ 2º - No caso de atraso de pagamento das prestações serão as mesmas acrescidas das multas de 10% no primeiro mês e 20% por maior atraso e dentro do exercício.

§ 3º - As prestações vencidas de um exercício serão levadas a Dívida Ativa e estão sujeitas às multas estabelecidas pelo Código Tributário da Municipalidade.

CAPÍTULO XXI
TAPUMES E ANDAIMES

ser feita, no alinhamento das vias públicas, sem que haja, em toda a frente do ataque, um tapume provisório, feito de material resistente e bem ajustado, com altura mínima de um metro e oitenta centímetros (1,80m), ocupando no máximo metade da largura do passeio.

§ Único - A colocação desses tapumes, bem como o de andaimes, depende do respectivo alvará de construção ou da respectiva licença de demolição.

Art. 217º - Os andaimes deverão ficar dentro do tapume e satisfazer às seguintes condições:

- a) os postes, travessas, escadas e demais peças de armação deverão oferecer condições de resistência e estabilidade tais / que garantam os operários e os transeuntes contra acidentes;
- b) as tábuas das pontes terão dois o meio centímetros (0,025m) de espessura no mínimo;
- c) as pontes serão protegidas, nas seções livres, por duas travessas horizontais fixadas, a meio (1/2) metro e um (1) metro acima do respectivo piso;
- d) a ponte de serviço deverá dispor de uma cortina externa que impeça a queda de material.

Art. 218º - As escadas colocadas nos andaimes terão a necessária solidez, e, além de apoiadas e escoradas, deverão ser mantidas com a suficiente inclinação.

§ Único - Não é permitida a colocação de escadas fora do tapume.

Art. 219º - Os andaimes armados com cavaletos ou escada serão permitidos, quando usados para pequenos serviços, até a altura de cinco metros (5,00m) e forem providos de travessas que os limitem, para impedir o trânsito público sob as peças / que os constituam.

Art. 220º - Os andaimes suspensos não deverão ter largura superior a dois metros (2,00m) e serão guarnecidos, em todas as faces externas, inclusive a inferior, com fechamento perfeito, para impedir a queda de materiais.

Art. 221º - O emprego de andaimes suspensos por cabos

será permitido nas seguintes condições:

- a) não descer o passadiço à altura inferior a dois metros e meio (2,50m) acima do passeio;
- b) ter o passadiço largura de um metro (1,00m), no mínimo, e dois metros (2,00m) no máximo;
- c) ter o passadiço uma resistência correspondente a setecentos quilogramas (700 Kg) por metro quadrado;
- d) ser o passadiço de proteção em todas as faces livres, para segurança dos operários.

Art. 222º - Os andaimes não podem danificar árvores, ocultar aparelhos de iluminação ou de outro serviço público, placas de nomenclatura de ruas, etc.

§ 1º - Quando for necessária a retirada de qualquer aparelho referido neste Artigo, o interessado deverá pedir, nesse sentido, providências à Prefeitura.

§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo 1º deste Artigo, as placas de nomenclatura das ruas e as de numeração serão fixadas nos andaimes, em lugar visível, enquanto durar a construção.

Art. 223º - A remoção de andaimes, tapumes e outros aparelhos da construção deverá ser iniciada:

- a) no máximo, vinte e quatro (24h) horas após a terminação das obras devendo a retirada ficar concluída dentro de cinco dias;
- b) no prazo máximo de cento e vinte (120) dias, observadas as exigências acima, no caso de paralisação das obras.

Art. 224º - Retirados os andaimes e tapumes, serão feitos, pelo construtor, os reparos dos estragos causados na via pública.

CAPÍTULO XXII CONCRETO ARMADO

Art. 225º - As obras de concreto armado obedecerão a Norma Brasileira N B-1, para o Cálculo e Execução de Obras de Concreto Armado, oficializada pelo Decreto-lei federal nº ... 2.773, de 11 de novembro de 1940.

CAPÍTULO XXIII

MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - CARGAS DE
SEGURANÇA = CARGAS EM EDIFÍCIOS

Art. 226º - A qualidade dos materiais deverá estar de conformidade com seu destino na construção, não apresentando / eles defeitos que possam diminuir-lhes a resistência ou a duração. Deverão ser obedecidas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ Único - A Prefeitura reserva-se o direito de impedir o emprego de qualquer material que não satisfaça as condições / deste Artigo e, conseqüentemente o de exigir o seu exame a expensas do construtor ou proprietário.

CAPÍTULO XXIV

PENALIDADES

SEÇÃO I

PENAS

Art. 227º - As infrações dos dispositivos deste Código serão punidas com as seguintes penas:

- a) embargo da obra;
- b) multa;
- c) demolição;
- d) interdição do prédio ou dependência.

§ Único - A aplicação de uma das penas previstas neste Artigo não prejudica a de outra se cabível.

SEÇÃO II

EMBARGOS

Art. 228º - O embargo de obras ou instalações é aplicável nos seguintes casos:

- a) execução de obras ou funcionamento de instalações sem o alvará de licença, nos casos em que este é necessário;
- b) inobservância de qualquer prescrição essencial do alvará de de licença;
- c) desobediência ao projeto aprovado;
- d) inobservância da nota de alinhamento e nivelamento, ou se a

construção se iniciar sem ela;

- e) início de obras sem a responsabilidade do profissional legalmente habilitado, quando indispensável;
- f) quando a construção ou instalação estiver sendo executada de maneira a poder resultar perigo para a segurança da construção ou instalação;
- g) ameaça a segurança pública ou do próprio pessoal empregado / nos diversos serviços;
- h) ameaça à segurança e estabilidade das obras em execução;
- i) inobservância das prescrições constantes deste Código no tocante à mudança do construtor responsável pela obra.

Art. 229º - O levantamento do embargo só será concedido mediante petição devidamente instruída pela parte ou informado pelo funcionário competente, acerca do cumprimento de todas as exigências que se relacionarem com a obra ou instalação embargada, e, bem assim, satisfeito o pagamento de todos os emolumentos e multas em que haja o responsável incidido.

Art. 230º - Se ao embargo dever seguir-se a demolição / total ou parcial da obra ou se, em se tratando de risco, parecer possível evitá-lo, far-se-á a prévia vistoria da mesma, pela forma estabelecida no Artigo nº ...

SEÇÃO III
MULTAS

Art. 231º - Pelas infrações das disposições deste Código, serão aplicadas ao projetista, ao proprietário ou ao profissional responsável pelas obras (construtor), conforme o caso, as multas abaixo discriminadas:

- a) falseamento de medidas, cotas e demais indicações do projeto: ao profissional infrator 0,3% do valor tributário do imóvel.
- b) viciamento de projeto aprovado introduzindo-lhe alterações de qualquer espécie: ao proprietário 0,3% a 1% do valor tributário do imóvel.
- c) início ou execução de obra sem licença: ao proprietário 0,3% a 1% do valor tributário do imóvel e ao construtor 0,3% a 1% do valor tributário do imóvel.

- d) início de obras sem os dados oficiais de alinhamento e nivelamento:
ao proprietário 0,3% do valor tributário do imóvel
e ao construtor 0,3% do valor tributário do imóvel
- e) execução de obra em desacordo com o projeto aprovado, com / alteração dos elementos geométricos essenciais:
ao infrator 0,3% a 1% do valor tributário do imóvel
- f) falta do projeto aprovado e documento exigidos no local da obra: ao construtor 0,3% do valor tributário do imóvel.
- g) inobservância das prescrições sobre andaimes, ou tapumes:
ao construtor 0,3% do valor tributário do imóvel
- h) paralisação de obra sem comunicação à Prefeitura:
ao construtor 0,3% do valor tributário do imóvel
- i) ocupação do prédio sem requerer o "habite-se" ou se, requerendo, não tenha decorrido o prazo para despacho, ou se este foi contrário ou com exigências:
ao proprietário 0,3% do valor tributário do imóvel
- j) desobediência ao embargo:
ao proprietário 0,3% a 1% do valor tributário do imóvel
e ao construtor 0,3% a 1% do valor tributário do imóvel

§ Único - As infrações de dispositivos deste Código, para que não haja cominação especial serão punidas com multa - de 0,3% a 1% conforme a gravidade da infração.

Art. 232º - Na reincidência a multa será aplicada em dobro.

§ Único - Considera-se a reincidência, para duplicação da multa, outra infração da mesma natureza, pela mesma pessoa embora em obra diversa.

SEÇÃO IV DEMOLIÇÃO

Art. 233º - Será imposta a pena de demolição, total / ou parcial, nos seguintes casos:

- a) construção clandestina, entendendo-se por tal a que for feita sem prévia aprovação do projeto ou sem alvará de licença;
- b) construção feita sem observância do alinhamento ou nivelamento fornecido pela Prefeitura, ou sem as respectivas notas ou

com desrespeito ao projeto aprovado, nos seus elementos essenciais;

- c) obra julgada em risco, quando o proprietário não tomar as providências que a Prefeitura sugerir para sua segurança;
- d) construção que ameace ruína e que o proprietário não queira desmanchar ou não possa reparar, por falta de recursos ou disposição regulamentar.

§ 1º - Nos casos das letras "a" e "b", deste Artigo, a demolição não será imposta se o proprietário submetendo à Prefeitura a planta da construção, mostrar que:

- I) a mesma preenche os requisitos regulamentares;
- II) embora não os preenchendo, pode sofrer modificações que os satisfaçam e que se dispõe a fazê-las.

§ 2º - Tratando-se de obra julgada em risco, aplicar-se-á ao caso o artigo 305, § 3º, do Código de Processo Civil.

Art. 234º - Nos casos das letras "a" e "b" do artigo anterior, uma vez verificada e aceita a planta da construção ou projeto das modificações, o alvará só será expedido mediante o pagamento prévio dos emolumentos e da multa devidos.

Art. 235º - A demolição será precedida de vistoria, por uma comissão designada pelo Prefeito.

§ 1º - A comissão será integrada pelo Diretor de Obras e dois fiscais da Prefeitura.

§ 2º - A Comissão procederá do seguinte modo:

- a) designará dia e hora para a vistoria, fazendo intimar o proprietário para assistir a mesma; não sendo ele encontrado, far-se-á intimação por edital com prazo de dez (10) dias;
- b) não comparecendo o proprietário, ou seu representante, a comissão terá rápido exame da construção, e, se verificar que a vistoria pode ser adiada, mandará fazer nova intimação ao proprietário;
- c) não podendo haver adiamento, ou se o proprietário não atender à segunda intimação, a comissão fará exames que julgar necessários, concluídos os quais fará o seu laudo dentro de três (3) dias, devendo constar do mesmo o que for verificado, e que o proprietário deve fazer para evitar a demolição e o prazo que para isso for julgado conveniente; salvo caso de urgência esse prazo não poderá ser inferior a três (3) dias nem superior a noventa (90);

- d) do laudo se dará cópia ao proprietário, e aos moradores do prédio, se for alugado, acompanhada, a daquele, da intimação para o cumprimento das decisões nele contidas;
- e) a cópia do laudo e a intimação do proprietário serão entregues mediante recibo e, se não for encontrado ou recusar recebê-los, serão publicados em resumo, por três (3) vezes, para a imprensa local, e afixado no lugar de costume;
- f) no caso de ruína iminente a vistoria será feita logo, dispensando-se a presença do proprietário, se não puder ser encontrado de pronto, levando-se ao conhecimento do Prefeito as / conclusões do laudo, para que ordene a ação demolitória.

§ 3º - A Comissão poderá pedir ao Prefeito, se a julgar necessária, a assistência de um engenheiro civil.

Art. 236º - Cientificado o proprietário do resultado da vistoria e feita a devida intimação, seguir-se-á demolitória se não forem cumpridas as decisões do laudo.

Art. 237º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pompéu, 24 de junho de 1.976

Paulo Soares Maciel.

Prefeito Municipal

Rondon Maciel Rocha

Secretário Geral



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉU

PRAÇA GOVERNADOR VALADARES, Nº 12 – CENTRO
POMPÉU – MG – CEP: 35.640-000 – FONE/FAX: (37)3523-1000
CNPJ: 18.296.681/0001-42 / e-mail: prefeitura@pompeu.mg.gov.br / www.pompeu.mg.gov.br

LEI Nº 1.696/ 2.010

ACRESCE E ALTERA DISPOSITIVO DO ART. 215 DA LEI MUNICIPAL Nº 787 DE 24 DE JUNHO DE 1976 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Pompéu, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica acrescido os §§ 4º e 5º e altera a redação do caput do artigo 215 da Lei Municipal 787 de 24 de junho de 1976 passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 215 – No caso de descumprimento do artigo 212 desta lei, o Município construirá meio-fios e passeios nos locais de necessidade para o plano de calçamento e asfaltamento, cobrando dos proprietários o preço de custo da ocasião, dando ciência aos mesmos um mês antes do início da construção.

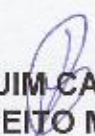
(...)

§ 4º - No caso de descumprimento das obrigações contidas no artigo 212 desta lei o proprietário ficará sujeito a aplicação de multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por metro linear de testada, mediante notificação, em que lhe será garantido o direito de defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

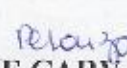
§ 5º - As obrigações dispostas no artigo 212 se aplicam ao Poder Público Municipal e o seu não cumprimento nos prazos acarretará a aplicação de multa ao gestor nos termos do § 4º.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor em 1º de junho de 2010.

Prefeitura Municipal de Pompéu, 15 de abril de 2010.


JOAQUIM CAMPOS REIS
PREFEITO MUNICIPAL


LUCIANO DE SOUSA LINO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO


REGIANE CARVALHO SOUZA
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉU
ESTADO DE MINAS GERAIS

Publicação Nº 109.110

Certifico para fins de comprovação que esta (a)

Lei foi publicado (a) no quadro de

publicações da Prefeitura, no período de 15/04

10 a 15/05/10. O referido é verdade dou fé.

POMPÉU 15.104.110

Ass. do Servidor: Joaquim Campos Reis

Matrícula: 00000